Grupo de Trabalho - Portaria Interna Nº 02, em 03 de março de 2022.

PARECER: PR/CEE/0011/2023

PROCESSO: VIPROC 09298509/2022

ASSUNTO: Análise das Contribuições à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022.

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo apresentar a análise do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria Interna Nº 02, em 03 de março de 2022, sobre as contribuições recebidas na Audiência Pública AP/ARCE/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 20/10/2022 e realizada no período de 24 de outubro a 8 de novembro de 2022**.** A minuta de resolução posta na audiência pública supracitada traz como proposta a regulamentação das regras para prestação do serviço de distribuição de gás canalizado para os consumidores livres, os autoprodutores, os autoimportadores e as condições para autorização do comercializador de gás canalizado no Estado do Ceará.

Este processo teve início em razão da aprovação da Lei Estadual nº 17.897, em 11 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no Estado e estabelece normas para os Serviços Locais de Gás Canalizado nos temas: mercado livre; consumidor livre, autoimportador e autoprodutor; atividade de comercialização de gás canalizado no Estado do Ceará; regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dentre outros. Outrossim, atribuiu à Arce a regulamentação de trechos específicos da lei, dentre os quais estão os acima citados.

Após o término da Audiência Pública nº 12 de 2022, o processo foi encaminhado ao GT por meio do Sistema Eletrônico pela Assessoria de Comunicação – ACR, em 09/11/2022, direcionado à Coordenadoria de Energia (CEE), por ser o setor de origem do processo, que inseriu as contribuições recebidas para análise e elaboração deste parecer.

Assim, passa-se a analisar as propostas apresentadas, restringindo-se ao texto da minuta aprovada pelo CDR, não sendo consideradas as propostas que não têm relação direta com a matéria constante na minuta.

II. ANÁLISE

Inicialmente, cabe registrar que a Audiência Pública nº 12 de 2022 recebeu as contribuições, por meio do protocolo eletrônico e do e-mail energia@arce.ce.gov.br, dos seguintes proponentes, em ordem alfabética:

1. **ABEGÁS – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado**. Carta S/N, de 8/11/2022, que encaminhou a Carta CT 077/22, de 3/11/2022;
2. **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**. OFÍCIO Nº 273/2022/SIM/ANP-RJ-e, de 8/11/2022;
3. **Associação Brasileira do Biogás – Abiogás**. Carta S/N, de 8/11/2022, encaminhada por e-mail na mesma data;
4. **Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – Abraceel**. Carta S/N, de 8/11/2022, encaminhada por e-mail na mesma data;
5. **Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás – ABPIP**. Carta S/N, Assunto: Pedido Urgente de Suspensão da Audiência Pública

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Intercâmbio Documental 12/2022, encaminha por e-mail em 28/10/2022; Carta S/N, Assunto: Contribuições à Audiência Pública – Intercâmbio Documental 12/2022 – gás canalizado, encaminha por e-mail em 08/11/2022;

6. **Comerc Gás Ltda**. Carta S/N, de 8/11/2022, encaminhada por e-mail na mesma data;
7. **Companhia de Gás do Ceará – Cegás**. Carta Cegás PR 197/2022, de 08/11/2022, encaminhada por e-mail e via protocolo digital (EX/5258-2022) na mesma data;
8. **Eneva S.A**. Carta S/N, de 8/11/2022, encaminhada por e-mail na mesma data;
9. **Gerdau S.A**. Carta S/N, de 7/11/2022, encaminhada por e-mail na mesma data;
10. **Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP**. TABELA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DO IBP, encaminhada por e-mail em 8/11/2022.

Iniciada a análise das correspondências recebidas, constata-se de imediato que as contribuições se dividem em dois tipos bem distintos. No primeiro, os participantes ANP, Abraceel, ABPIP, Comerc Gás e Eneva, apresentaram argumentos e contestações quanto à realização da Audiência Pública, por discordarem do texto da Lei Estadual nº 17.897/2022, entendendo que há conflito e sobreposição dessa com a Lei Federal nº 14.134/2021, a chamada de Nova Lei do Gás Natural ou Novo Marco Regulatório do Gás Natural. Isso porque, na opinião desses participantes, a minuta de regulamento elaborada por esta Arce estaria regulando matéria cuja competência seria exclusiva da União. Já a ABEGÁS, em sua Carta CT 077/22, discorda dos demais, apresentando argumentos jurídicos para apoiar a regulamentação do tema, bem como para dar continuidade ao processo.

Sobre as manifestações contrárias à continuidade do processo, frisa-se que no relatório Conclusivo do GT, de 28/09/2022, que apresentou ao Conselho Diretor da Arce a minuta de resolução antes de sua aprovação e encaminhamento para AP, já havia sido elencado alguns riscos e impactos que o disciplinamento da matéria poderiam trazer, especialmente em função dos desafios trazidos no texto da Lei nº 17.897/2022. Dentre eles, a discussão entre agentes do setor, associações e outros atores do mercado sobre a harmonização entre leis estaduais e a Lei Federal nº 14.134/2021 foi destacada. Mantendo o entendimento exarado no referido relatório, afirma-se que a elaboração da minuta de resolução apresentada foi feita em acordo com todas as regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 17.897/2022, cumprindo, esta Arce, dentro de sua esfera de competência e atribuições, os requisitos de legalidade que devem pautar o trabalho da Agência. Também é entendimento deste GT que o questionamento jurídico da legalidade da Lei Estadual não cabe, neste momento, à agência reguladora, visto que a ela recai a obrigação de normatizar e regulamentar temas já decididos pelo Poder Legislativo estadual e sancionados pelo Poder Executivo em forma de leis, como é o caso que se trata. Outrossim, entende-se que não cabe à Arce disciplinar, ou sequer discutir, os dispositivos da Lei Federal, visto que o objetivo principal da agência neste processo é criar normas específicas que procedimentalizem regras mais genéricas da lei estadual.

Vale citar, a título opinativo, que a Lei 14.134/2021, já em sua ementa define:

> *" Dispõe sobre as atividades relativas ao* ***transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de*** *escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e* ***comercialização de gás natural****. "* (Grifo Nosso)

Portanto, limita o escopo de alcance do regramento às atividades de transporte definidas na CF, conforme transcrito:

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

> *Art. 177.* ***Constituem monopólio da União****:*
>
> *III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;*
>
> *IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim* ***o transporte, por meio de conduto****, de petróleo bruto, seus derivados* ***e gás natural de qualquer origem****;* (Grifo nosso)

Como se observa, a lei é específica em afirmar que a atividade que abarca se refere ao transporte de gás natural, explicitamente definido na CF como monopólio da União. Quanto às outras atividades, dentre elas a comercialização, a lei não define como sendo parte desse monopólio. A ausência desse enquadramento na segunda parte da ementa pode deixar dúvidas quanto à competência originária para legislar sobre essas atividades. Entretanto, pode-se observar que já em seu primeiro artigo, a Lei 14.134/2021 define:

> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 1º* ***As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela*** *Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis* ***(ANP****) e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º* ***Incumbe aos agentes*** *da indústria do gás natural:*
>
> *I -* ***explorar as atividades*** *relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nas respectivas autorizações,* ***respeitada a legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição Federal****;* (Grifos nossos)

Embora a lei pareça atribuir à agência reguladora federal, ANP, a regulação e fiscalização de todas as atividades (art. 1º, § 1º), nota-se que, somente para a primeira (o transporte) é que a CF define tal competência. Tanto que a ementa divide todas as atividades em dois trechos: o primeiro validado pela CF e o outro não especificado explicitamente na Carta Magna a quem competiria. Mas, se analisado o § 3º do mesmo artigo, nota-se que a exploração das atividades encontra limites na legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado. Vale transcrever aqui o trecho associado da CF:

> *Art. 25.* ***Os Estados organizam-se e regem-se pelas*** *Constituições e* ***leis que adotarem****, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º* ***Cabe aos Estados explorar*** *diretamente, ou mediante concessão,* ***os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei****, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.* (Grifo nosso)

E é nesse ponto que parece haver discordâncias das partes interessadas. Os Estados parecem entender que os serviços locais de gás canalizado incluem também sua comercialização quando o consumidor utilizar a rede de distribuição. De fato, a concessionária ao fornecer gás ao consumidor cativo já exerce a comercialização, que é remunerada dentro da tarifa. Assim, seria natural que o Estado tenha ingerência sobre esse segmento de mercado em nível local. Também pode haver discordância dos Estados quanto a trechos da Lei Federal, por

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

entender que ela avança sobre temas exclusivos do ente federativo, como regras de distribuição, construção de instalações e dutos e sua forma de incorporação ao patrimônio estadual, definidas no Capítulo VII da lei.

Já os que defendem o contrário, entendem que a nova lei nacional evocou automaticamente para a União a competência para definir as regras da comercialização, mesmo que a CF não seja específica. Essa atribuição estaria respaldada no art. 31 da Lei 14.134/2021:

> *Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.*

A mesma lei também alterou o Art. 8º da Lei 9.478/1997:

> *Art. 8º* ***A ANP terá como finalidade*** *promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis,* ***cabendo-lhe****:*
>
> *(...)*
>
> *XXVI –* ***autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural****;* (Grifo nosso)

Feita essa análise, resta claro que essa discussão encontra entendimentos diversos, tanto que vários Estados aprovaram suas leis no sentido de que os consumidores livres, os autoprodutores, os autoimportadores e o comercializador, desde que se utilizem da rede de distribuição, devem ser alcançados pelos regramentos locais. Portanto, como já dito e agora esclarecidos os motivos, não cabe a esta Arce julgar a quem assiste razão, mas somente disciplinar o tema apresentado na forma de lei pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo estadual, cuja análise da constitucionalidade caberá às esferas competentes, em especial ao Poder Judiciário, ao qual compete, no sistema constitucional brasileiro, o controle de constitucionalidade repressivo ou posterior. Tal se impõe em face da presunção de constitucionalidade das leis e do postulado da tripartição de poderes, que embasam a necessária segurança jurídica do Estado de Direito. E mesmo diante da controvérsia jurídica acerca da possibilidade de descumprimento da norma quando considerada inconstitucional pelo Chefe do Poder Executivo, ainda assim restaria afastada até o momento essa hipótese, incompatível, inclusive, com o fato de que a lei em questão foi sancionada pelo Governador do Estado.

Portanto, desde já se define que as propostas de exclusão do texto da minuta cujos argumentos se baseiem em eventual conflito entre a Lei Federal nº 14.134/2021 e a Lei Estadual nº 17.897/2022 serão rejeitadas, pois, do ponto de vista técnico, entende-se que essa discussão deve ser travada no âmbito dos poderes competentes. À Arce, repisa-se, recai a obrigação legal de disciplinar o texto da lei estadual, mais especificamente no que ela atribui à agência reguladora estadual como de sua responsabilidade.

Retornando aos dois tipos de contribuições apresentadas, verifica-se que o segundo tipo consiste de sugestões específicas sobre o texto da minuta apresentada à sociedade, composta pelos seus capítulos, seções, artigos, parágrafos e incisos, além dos anexos. Esse formato de propostas é o normalmente esperado em uma Audiência Pública na modalidade Intercâmbio Documental, em que se visa a divulgar e obter subsídios para o aprimoramento da

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

minuta de resolução em construção. Sobre este tipo de contribuição passa-se a analisar neste parecer, pontualmente, cada uma delas.

A ABEGÁS, na Carta CT 077/22, não apresentou propostas específicas quanto à minuta de resolução, manifestando-se, como já citado, a favor da continuidade do processo. Portanto, não há proposta de alteração da minuta a ser analisada para este participante.

A ANP, no Ofício Nº 273/2022/SIM/ANP-RJ-e, se manifestou no sentido de que "*a imposição, pelos estados, de restrições à atividade de comercialização, além de eventualmente retirar a competitividade dos comercializadores livres em âmbito nacional, não é compatível com os preceitos da Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021) "*. Portanto, também se considera que a contribuição da ANP se limitou a discordar da regulamentação da atividade de comercialização no âmbito do estado do Ceará. Apesar de não apresentar contribuição específica aos termos da minuta, a ANP discorda da proposta para que os acordos operacionais para o mercado livre sejam assinados por todos os agentes relevantes do mercado livre para fins da entrega do gás ao consumidor livre. Essa contribuição será avaliada neste parecer, adiante.

A Abiogás apresentou 9 (novo) contribuições, após agrupamento de duas delas por se tratar do mesmo artigo, para alterar os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 16, 17 e 19, além da inclusão de dois artigos no Capítulo IV.

A Abraceel se manifestou pela *"suspensão da presente discussão pública de modo que o governo possa trabalhar nas alterações necessárias na Lei 17.897/22, para que esteja em linha com as instruções da Lei federal 14.134/21 e demais diretrizes regulatórias emitidas pelo Poder Executivo Federal*". Apesar disso, apresentou diversas propostas em relação a trechos da minuta, sem citar, na maioria das vezes, o dispositivo a ser alterado. Neste parecer, serão analisadas as propostas possíveis de identificação e correspondência aos dispositivos da minuta de resolução, que sintetizadas em um total de 11 (onze) contribuições.

A ABPIP, em sua primeira correspondência, de 28/10/2022, ingressou pedido de suspensão da AP 12/2022. Na segunda, de 8/11/2022, apresentou 15 (quinze) propostas ao texto da minuta de resolução, a serem analisadas adiante.

A Comerc Gás, em correspondência, de 28/10/2022, contextualizou sua comunicação alegando conflitos de competência identificados, o que teria levado entidades da cadeia produtiva do gás natural a solicitarem a revisão da citada lei ao governo do Ceará e, com a abertura da AP 12/2022 sugeriram sua suspensão até que as alterações legais fossem realizadas. Em seguida, apresentou diversas propostas em relação a trechos da minuta, sem citar, na maioria das vezes, o dispositivo a ser alterado. Neste parecer, serão analisadas as propostas possíveis de identificação e correspondência aos dispositivos da minuta de resolução, que perfazem um total de 6 (seis) contribuições.

A concessionária Cegás apresentou na Carta CEGÁS PR 197/2022 um total de 7 (sete) contribuições, a serem analisadas adiante.

A Eneva manifestou *"elevada preocupação técnica e de ordem comercial com a minuta de resolução proposta nesta Audiência Pública, considerando o disposto na Lei Federal do Gás (Lei nº 14.134/2021) e a harmonização das legislações federal e estadual, em linha com um mercado de gás natural mais competitivo e líquido, em benefício dos agentes econômicos e da sociedade."* Outrossim, opinou pela realização de uma 2ª Fase desta Audiência Pública; pela publicização das contribuições da AP e de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR); e pela emissão de um parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará acerca de aspectos de legalidade e de boa prática jurídica acerca da minuta de resolução proposta, à luz não somente da Lei Estadual nº 17.897/2022, mas também da Lei Federal nº 14.134/2021. Após

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

discorrer sobre o que entende ser *"um vício notado na legislação estadual, que trata da atribuição sobre matérias que não compõem sua competência ou em conflito direto com a legislação federal"*, a participante passou a apresentar propostas em relação a trechos da minuta, sem citar, na maioria das vezes, o dispositivo a ser alterado. Neste parecer, serão analisadas as propostas possíveis de identificação e correspondência aos dispositivos da minuta de resolução, totalizando 6 (seis) contribuições.

A Gerdau apresentou 6 (seis) contribuições, a serem analisadas adiante.

O IBP, assim como outros citados, mencionou o pedido para *"suspender essa Audiência Pública até que os ajustes necessários sejam considerados, pelos órgãos competentes, na Lei 17.897/22."* Em seguida, apresentou 14 (catorze) propostas, a serem analisadas adiante.

Feitas as considerações iniciais, apresentamos nos Quadros I ao IX, a análise e posicionamento desta Coordenadoria sobre as 75 (setenta e cinco) contribuições identificadas à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022. Para melhor compreensão dessa análise, adotou-se a seguinte metodologia na apresentação dos resultados constantes nos mencionados quadros: item (1) Dispositivo proposto na minuta de Resolução para alteração - AP/ARCE/12/2022; item (2) Proposta Recebida na Audiência Pública e justificativa (quando mencionadas); item (3) Análise e Considerações do Grupo de Trabalho; e item (4) Proposta do GT de Redação Final do Texto. Para este último item, caso o parecer seja pela manutenção do texto, será indicado com o termo "Texto original mantido".

Quadro I – Contribuição à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022 - Proponente **ANP.**

Proposta 1	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Sobre os acordos operacionais para o mercado livre que, conforme a minuta encaminhada, deverão ser assinados por todos os agentes relevantes do mercado livre para fins da entrega do gás ao consumidor livre, quanto a este ponto, recomendamos que sejam firmados entre os operadores dos monopólios naturais Federal e Estadual, ou seja, o transportador e o distribuidor estadual de gás canalizado, pois estes serão os detentores de toda a informação dos volumes transacionados.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Baseada no art. 31 da Lei 14.134/2021, a ANP entende que a comercialização de gás natural compete à União, conforme discorrido no início deste parecer. Sobre este ponto, conforme já estabelecido, não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema. Quanto à proposta de assinatura dos Acordos Operacionais apenas entre os operadores dos monopólios naturais Federal e Estadual (transportador e distribuidora), ao contrário do texto do art. 6º, inc. IV da minuta, que define a assinatura por todos agentes relevantes do mercado livre, entende-se que a regra foi explicitamente criada na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 4.º, § 10, inc. IV. Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação do critério conflitaria com o regramento que dará origem à resolução

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 1	
	normativa. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 6º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido

Quadro II – Contribuição à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022 - Proponente **Abiogás.**

Proposta 1	
(1)	CAPÍTULO I - DO OBJETO Art. 1º Esta resolução estabelece as condições da prestação dos serviços de distribuição aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, bem como regulamenta a atuação da concessionária e do comercializador de gás canalizado no Estado do Ceará.
Proposta Recebida	
(2)	CAPÍTULO I - DO OBJETO Art. 1º Esta resolução estabelece as condições da prestação dos serviços de distribuição aos consumidores livres, consumidores parcialmente livres, autoprodutores e autoimportadores, bem como regulamenta a atuação da concessionária e do comercializador de gás canalizado no Estado do Ceará. JUSTIFICATIVA: Sugere-se a inclusão e regulamentação da figura do Consumidor Parcialmente Livre, como usuário do serviço de distribuição de gás canalizado.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O texto proposto teve como objetivo se harmonizar com a Lei Estadual 17.897/2022, que não definiu o termo "consumidor parcialmente livre". Entretanto, tanto a lei (art. 4º, § 6º) como a minuta de resolução (art. 4º, § 1º) definem que o consumidor poderá solicitar o enquadramento como consumidor livre para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, respectivamente. Assim, embora não haja a figura denominada "consumidor parcialmente livre", na prática foi prevista sua existência, na medida em que qualquer consumidor poderá contratar apenas uma parcela do volume de uso no mercado livre, obedecidas as condicionantes previstas na norma. Portanto, tem-se pela desnecessidade de inclusão da definição diante do conceito já previsto na norma. Assim, opina-se por não acatar a recomendação.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 1	
(4)	Texto original mantido

Proposta 2	
(1)	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES. Art. 2º (...)
Proposta Recebida	
(2)	CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES Art. 2º II – Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pelas resoluções vigentes da ANP, conforme Resoluções ANP Nº 8, de 30 de janeiro de 2015 e Nº 886, de 29 de setembro de 2022. [...] III – Gás: gás natural, biometano ou gás combustível, de qualquer origem, inclusive o gás natural renovável, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie às unidades usuárias, conforme regulamentação da ANP, na forma canalizada por meio de sistema de distribuição, pela concessionária dos serviços locais de gás canalizado; IV – Consumidor Parcialmente Livre: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado. JUSTIFICATIVA: Sugere-se a adição de algumas definições para identificar de forma mais assertiva e objetiva quais são os agentes que possivelmente podem atuar no escopo desta resolução, de forma a evitar disparidades de interpretações futuras. Visto que, o biometano é um biocombustível equivalente e intercambiável com o gás natural de origem fóssil, conforme as Resoluções da ANP, nº 886/2022 e nº 8/2015. Sugere-se a inclusão da definição da figura do Consumidor Parcialmente Livre, permitindo que o consumidor, simultaneamente, possa ser abastecido tanto no âmbito do mercado livre como no regulado.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O proponente citou trecho do art. 3º da Lei Estadual 17.897/2022 como sendo do art. 2º da minuta de resolução, mais especificamente a definição do termo “Gás”, citado como sendo o inciso III. A minuta definiu em seu art. 2º, inc. I, apenas a definição de “Termo de Compromisso”, adotando todas as demais definições estabelecidas na lei, evitando repetição desnecessária de termos.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 2	
	Embora apresentado em numeração diversa da minuta, avalia-se a contribuição. O termo "biometano", que também se propõe definir, trata-se de um biogás gerado a partir da decomposição de matéria orgânica, já enquadrado na classe de gás natural renovável, incluído na definição de gás do art. 3º, inc. XXX da lei. Ademais, podem existir, ou vir a existir, outros igualmente intercambiáveis com o gás natural de origem fóssil, sendo suficiente a definição de forma mais abrangente ao citar "..., de qualquer origem, ...". Quanto à proposta de inclusão da definição da figura do Consumidor Parcialmente Livre, replica-se aqui o argumento exposto na análise da Proposta 1 deste Quadro. Considerando o exposto, opina-se por não acatar as recomendações da Proposta 2.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido

Proposta 3	
(1)	CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO MERCADO LIVRE Art. 3º (...) § 1º O volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), referido no § 4º do art. 4º da Lei Estadual 17.897/2022, será apurado com base consumo médio diário em cada um dos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao requerimento, em uma mesma unidade usuária situada em um único ponto de entrega da concessionária, conforme fórmula abaixo: [...] § 2º Caso o volume médio diário de algum dos últimos 12 meses anteriores ao requerimento, calculado de acordo com § 1º, não atinja o valor mínimo de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), o interessado somente poderá solicitar novamente o enquadramento a partir do 12º mês após o referido mês, observado o critério referido no § 1º.
Proposta Recebida	
(2)	CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO MERCADO LIVRE Art. 3º (...) § 1º O volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), referido no § 4º do art. 4º da Lei Estadual 17.897/2022, será apurado com base consumo médio diário em cada um dos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao requerimento, em uma mesma unidade usuária situada em um

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 3	
	único ponto de entrega da concessionária, conforme fórmula abaixo: [...] § 2º Caso o volume médio diário de algum dos últimos 12 meses anteriores ao requerimento, calculado de acordo com § 1º, não atinja o valor mínimo de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), o interessado somente poderá solicitar novamente o enquadramento ~~a partir do 12º mês após o referido mês, observado o critério referido no § 1º.~~ JUSTIFICATIVA: Entende-se que o prazo estabelecido na Lei Estadual 17.897/2022 limita a migração de novos consumidores para o mercado livre, tendo em vista do longo prazo de apuração. Posto isto, sugere-se a revisão da Lei para reduzir o prazo de apuração do volume médio e possibilitar que uma nova solicitação de enquadramento possa ser submetida em prazo inferior a 12 meses.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O critério de consumo de gás superior ao volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, a ser atendido para que o usuário possa optar por ser consumidor livre, foi explicitamente criado na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 4.º, § 4º. O texto da minuta tem por objetivo esclarecer a regra da lei, visto que ela define o critério como sendo com base no consumo médio diário **em cada um dos últimos 12 (doze) meses**, anteriores ao requerimento. Se em um determinado mês "*i*" o critério não for atingido, o usuário só conseguirá atingir a média de 10.000 (dez mil) m³/dia em cada um dos últimos 12 meses após esse período, quando será descartada a média inferior verificada no mês "*i*". Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 3º da minuta de resolução. Quanto à sugestão de revisão da Lei, tal não compete à Arce, mas somente disciplinar o tema apresentado na forma de lei pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo estadual, cuja análise da constitucionalidade caberá às esferas competentes, em especial ao Poder Judiciário, como explicitado acima.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido

Proposta 4

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 4	
(1)	CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO MERCADO LIVRE Art. 6º (...) § 3º A concessionária deverá propor modelo de Acordo operacional para o mercado livre para homologação da ARCE no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução.
Proposta Recebida	
(2)	CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO MERCADO LIVRE Art. 6º (...) § 3º A concessionária deverá propor modelo de Acordo operacional para o mercado livre para homologação da ARCE no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução. JUSTIFICATIVA: Sugere-se a redução do prazo para a concessionária propor o modelo de acordo operacional para o mercado livre.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A estimativa de 90 (noventa) dias para elaboração do modelo de acordo operacional para o mercado livre se deve à complexidade do tema. A concessionária propôs, como será avaliado adiante, um prazo de 120 (cento e vinte) dias, por entender ser o tempo necessário. Considerando não haver elementos para justificar a redução do prazo sugerida, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 6º, § 3º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido

Proposta 5	
(1)	CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO Seção I - Do Contrato de uso do sistema de distribuição de gás (...)
Proposta Recebida	
(2)	CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 5	
	Seção I - Do Contrato de uso do sistema de distribuição de gás Art. 9º Havendo programação e aceite por parte da Concessionária e Comercializadora, do volume de retirada diferente do acordado inicialmente, não deve haver qualquer tipo de penalidade imposta. JUSTIFICATIVA: Sugere-se que, nos casos em que houver programação e acordo entre a Concessionária e Comercializadora acerca da retirada de volume superior ou inferior, não seja aplicada penalidade. Entende-se que a aplicação obrigatória de penalidades fazia parte de um contexto anterior do mercado de gás que contava com apenas um fornecedor. Em um mercado livre com múltiplos agentes, pode haver espaço para avaliar essas questões de concordância entre as partes e manutenção da segurança das operações.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O proponente sugere a inclusão de um artigo que isente o consumidor livre de penalidades pela retirada de gás em desacordo com os volumes contratados, nos casos em que se defina uma programação e aceite por parte da Concessionária e Comercializadora. Essa proposta traria incertezas e imprevisibilidade para a programação da concessionária para atendimento ao mercado e em relação aos contratos de aquisição de gás para atendimento de seu mercado cativo. Além disso, a previsão de aplicação de penalidade para esses casos foi explicitamente definida na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 21, § 3º. Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, não incluindo o artigo proposto pela Abiogás.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 6	
(1)	CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO (...) Seção II - Da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) (...)
Proposta Recebida	

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 6	
(2)	CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO (...) Seção II - Da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) Art. 11º Os Consumidores Livres e Parcialmente Livres de Biometano terão isenção da TUSD nos primeiros 5 (cinco) anos. JUSTIFICATIVA: De forma similar aos benefícios existentes no setor elétrico, entende-se que podem ser criados artifícios para o biometano no mercado de gás canalizado, com prazo de validade determinado, como forma de fomentar o setor, ainda incipiente. Diante disso, sugere-se a isenção da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nos primeiros 5 anos, para os consumidores de biometano.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Segundo a proposta, os consumidores livres que contratarem a totalidade ou parcela do seu volume de uso junto a comercializadores de biometano, teriam isenção da TUSD nos primeiros 5 (cinco) anos, como forma de fomentar o setor. A Lei Estadual 17.897/2022 não prevê qualquer forma de incentivo ao mercado de biometano ou subsídio que pudesse justificar a cobrança diferenciada de tarifa (isenção), cuja definição de valores é condição para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, não incluindo o artigo proposto.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 7	
(1)	CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO (...) Art. 17. (...) I - prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais);
Proposta Recebida	
(2)	CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 7	
	(...) Art. 17. (...) I - prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R$100.000,00 (cem mil reais); JUSTIFICATIVA: Entende-se que a definição de um valor mínimo de patrimônio líquido no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) limita a adesão de novos comercializadores. Posto isso, sugere-se a redução desse valor para R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista que a avaliação de crédito é de responsabilidade do comprador.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A Lei Estadual 17.897/2022 estabelece em seu art. 40, § 1º, que a autorização para atuar como comercializador no Estado do Ceará, emitida pela Arce, estará condicionada à apresentação de documentos, dentre eles a prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo definido por resolução (inc. VII). Portanto, ao definir o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a Arce atendeu ao comando legal e foi arbitrado a partir de levantamentos de *benchmarking* dos normativos subnacionais que tratam do tema. O objetivo era definir um valor mínimo que ao mesmo tempo impedisse a entrada de empresas sem lastro e que eventualmente poderiam descumprir seus compromissos e que fosse condizente com o porte de uma empresa responsável por comercializar valores expressivos, como é o caso do mercado de gás canalizado. Assim, considerando não terem sido apresentados elementos para justificar a redução do valor de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido exigido, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 17, inc. I da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido

Proposta 8	
(1)	CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO Art. 16. (...) § 7o Na hipótese de divergência entre o valor pago e o valor devido do RRFSGC, auditados conforme o parágrafo anterior, a diferença apurada deverá ser recolhida acrescida de correção monetária pela UFIRCE e juros legais, a

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 8	
	partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento, além de multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total, após a incidência de correção monetária e juros.
Proposta Recebida	
(2)	CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO Art. 16. (...) § 7o Na hipótese de divergência entre o valor pago e o valor devido do RRFSGC, auditados conforme o parágrafo anterior, a diferença apurada deverá ser recolhida acrescida de correção monetária pela taxa Selic e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento, além de multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total, após a incidência de correção monetária e juros. JUSTIFICATIVA: Sugere-se que a correção monetária ocorra pela taxa Selic, visto que esta representa a taxa básica de juros da economia brasileira, sendo o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A definição da correção monetária pela UFIRCE tomou por base as disposições da Lei Estadual nº 13.083/2000, que estabelece esta unidade de referência a ser adotada no âmbito do Estado do Ceará. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 16, § 7º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 9	
(1)	CAPÍTULO VII – DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO Art. 19. A regulação dos serviços locais de gás canalizado e da atividade de comercialização ficam sujeitas à fiscalização pela ARCE, nos termos da Lei Estadual 17.897/2022 e da regulamentação expedida pela ARCE.
Proposta Recebida	
(2)	CAPÍTULO VII – DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO Art. 19. A regulação dos serviços locais de gás canalizado e da atividade de comercialização ficam sujeitas à fiscalização pela ARCE, nos termos da Lei

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 9	
	Estadual 17.897/2022 e da regulamentação expedida pela ARCE, observado as diretrizes da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). JUSTIFICATIVA: Entende-se que compete à ARCE regulamentar e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado. Posto isso, sugere-se que sejam observadas as diretrizes da ANP.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	As leis já definem as respectivas competências da ANP e da ARCE, restando clara a regência da resolução em questão dentro da área de concessão de titularidade do Estado do Ceará, e nos seus limites. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 19 da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Quadro III – Contribuição à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022 - Proponente **Abraceel.**

Proposta 1	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Sugerimos a exclusão do limite mínimo de consumo a todos os usuários de gás natural. Defendemos que não deve ser exigido volume mínimo contratado aos usuários livres. Caso a exigência permaneça em resolução, sugere-se a exclusão da aferição pela média do consumo mensal dos últimos 12 meses, dado que essa medida exclui usuários potencialmente livres que desejam aumentar sua capacidade contratada ou mesmo usufruir da possibilidade de migração a partir de um volume estipulado sem estar condicionado ao seu consumo passado.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O tema tratado se refere ao art. 3º da minuta. Sobre a proposta, entende-se que o critério de consumo de gás superior ao volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, a ser atendido para que o usuário possa optar por ser consumidor livre, foi explicitamente criado na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 4.º, § 4º. Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 1	
	proposta de exclusão do volume médio exigido e da forma de cálculo conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 3º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 2	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Apoiamos a inserção da figura do consumidor parcialmente livre, pois resultará maior segurança aos usuários no momento incipiente do mercado livre de gás.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Replica-se aqui a análise da Proposta 1 do Quadro 2. O texto proposto teve como objetivo se harmonizar com a Lei Estadual 17.897/2022, que não definiu o termo "consumidor parcialmente livre". Entretanto, tanto a lei (art. 4º, § 6º) como a minuta de resolução (art. 4º, § 1º) definem que o consumidor poderá solicitar o enquadramento como consumidor livre para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, respectivamente. Assim, embora não haja a figura denominada "consumidor parcialmente livre", na prática foi prevista sua existência, na medida em que qualquer consumidor poderá contratar apenas uma parcela do volume de uso no mercado livre, obedecidas as condicionantes previstas na norma. Portanto, tem-se pela desnecessidade de inclusão da definição diante do conceito já previsto na norma. Assim, opina-se por não acatar a recomendação.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 3	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 3	
(2)	Sugerimos que seja acrescentada instrução para elaboração do modelo padrão do CUSD pela concessionária em até 60 dias após a publicação da resolução, para posterior análise da sociedade e do regulador estadual.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A Lei Estadual 17.897/2022 prevê que o contrato de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão deve ser firmado entre o usuário, como consumidor livre, junto à concessionária, com interveniência do comercializador. Portanto, não há obrigatoriedade de formulação de contrato padrão. Quanto aos termos do contrato, a lei disciplina as cláusulas mínimas, conforme art. 21. A minuta de resolução somente regulamenta os termos mínimos a serem firmados nesse contrato. Portanto, entende-se desnecessária a apresentação de modelo padrão, visto que os termos mínimos já são definidos por lei e na resolução. Assim, opina-se por não acatar a proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 4	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Deve ser definida metodologia da TUSD dos usuários livres, discutida previamente em consulta pública, em que devem ser suprimidos os custos do gás e de comercialização e não devem ser adicionados custos que não correspondem aos serviços prestados pela distribuidora, tais como gestão do mercado livre de gás; Deve ser estabelecida uma metodologia de TUSD-E, para os casos em que os agentes autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres de gás natural são atendidos por gasodutos dedicados, ou seja, conectados diretamente em gasodutos de transporte, unidades de processamento de gás natural (UPGNs) e terminais de regaseificação de gás natural.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	De acordo com o art. 10 da minuta de resolução, a TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica. Quanto às regras de formação, essas são estabelecidas explicitamente na Lei Estadual 17.897/2022, art. 15. Atualmente, encontra-se em fase de elaboração a resolução que tratará do tema específico, por meio do Processo Administrativo VIPROC

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 4	
	12093440/2022. As contribuições para a minuta proposta foram recebidas por meio de Audiência Pública, realizada de 06 a 15 de fevereiro de 2023, com reunião pública na modalidade virtual/remota ocorrida na data de 07 de fevereiro de 2023, para obter subsídios e informações adicionais para embasar a decisão final do Conselheiro Relator. Assim, recomenda-se que a contribuição seja apresentada no curso do processo VIPROC 12093440/2022.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 5	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Não há necessidade de o comercializador ser autorizado pela ARCE para exercer a atividade de comercialização de gás natural no mercado livre no estado, haja vista que tal agente já passou por processo de autorização pela ANP. Complementarmente, a fiscalização e controle da atividade de comercialização também não são competência do regulador estadual, não sendo necessário estabelecer taxa a ser paga para realizar esse serviço, bem como penalidades abusivas.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A opinião da Abraceel pela desobrigação de autorização da Arce ao comercializador e sobre a atuação da agência reguladora estadual na fiscalização e controle da atividade, assim como o pagamento do RRFSGC, se baseiam no entendimento de que a comercialização de gás natural compete à União, conforme discorrido no início deste parecer. Sobre este ponto, conforme já estabelecido, não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema. Portanto, opina-se por não acatar os argumentos sobre esses pontos, mantendo-se o texto da minuta de resolução no que se refere à autorização do comercializador, à fiscalização da agência reguladora estadual e ao Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado – RRFSGC. Além disso, esses temas são estabelecidos explicitamente na Lei Estadual 17.897/2022.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 6	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Baseado nas diretrizes dispostas na referida Lei Federal 14.134/21, sugerimos que seja realizada adequação no texto, de modo que os contratos de compra e venda sejam registrados apenas na ANP, o que contribui com a redução de burocracia do mercado de gás natural, facilitando seu desenvolvimento.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	De acordo com a minuta de resolução, art. 5º, o Contrato de Comercialização ou termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador deve ser apresentado à Arce no momento da solicitação do usuário para enquadramento como consumidor livre. O art. 6º, inc. II, define que após análise da documentação referida no art. 5º, para que o usuário se efetive como consumidor livre, a ARCE o notificará para que apresente o Contrato de comercialização de gás firmado com agente comercializador, como regulamentado pela ANP. Portanto, não existe no texto uma obrigação específica de registro dos contratos de compra e venda de gás, mas, sim, de apresentação para fins de enquadramento como consumidor livre e comprovação para autorização do comercializador, conforme for o caso. Ademais, a proposta se baseia na opinião de que os contratos deveriam ser registrados apenas na ANP em razão da Lei Federal 14.134/21, o que leva à discussão sobre o conflito de competências entre as esferas da União e Estados. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 7	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	A Abraceel é contra a realização pelo regulador estadual (i) da autorização de comercializadores, bem como estabelecer requisitos para atuação desse agente no estado, como, por exemplo, possuir capital mínimo de R$ 1 milhão; (ii) da fiscalização e controle da atividade de comercialização de gás no mercado livre e cobrar taxa para esse fim, que de forma desequilibrada

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 7	
	baseia-se no faturamento mensal da comercializadora no estado; (iii) da aplicação de penalidades abusivas caso não cumpra os requisitos estabelecidos, que não são de competência do estado; e (iv) do estabelecimento do conteúdo mínimo dos contratos de compra e venda de gás entre comercializadores e supridores.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O resumo das contribuições recai sobre a discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pelo afastamento de qualquer atuação da agência reguladora estadual na atividade de comercialização no Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 8	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Em relação à figura do consumidor parcialmente livre, consideramos fundamental para o desenvolvimento do ambiente livre, ao tempo em que dá maior segurança aos usuários.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Replica-se aqui a análise da Proposta 1 do Quadro 2. O texto proposto na minuta teve como objetivo se harmonizar com a Lei Estadual 17.897/2022, que não definiu o termo “consumidor parcialmente livre”. Entretanto, tanto a lei (art. 4º, § 6º) como a minuta de resolução (art. 4º, § 1º) definem que o consumidor poderá solicitar o enquadramento como consumidor livre para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, respectivamente. Assim, embora não haja a figura denominada “consumidor parcialmente livre”, na prática foi prevista sua existência, na medida em que qualquer consumidor poderá contratar apenas uma parcela do volume de uso no mercado livre, obedecidas as condicionantes previstas na norma. Portanto, para que se mantenha a harmonia entre os termos definidos na lei e na resolução, opina-se por manter o texto da minuta.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 8	
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 9	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Outro fator preponderante é divisão das ações de solicitação e enquadramento do usuário como usuário livre. Nos artigos 5º e 6º da minuta, estabelece-se que o potencial usuário livre deverá (i) entrar com uma solicitação à ARCE, onde serão apresentados o Contrato de fornecimento de gás firmado entre o consumidor cativo e a concessionária, o Contrato ou termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e agente comercializador e o CUSD; e (ii) apresentar novamente os mesmos contratos, adicionados de um acordo operacional para o mercado livre. Além de criar uma etapa desnecessária ao processo de migração, destaca-se que o contrato de comercialização de gás é um documento negociado bilateralmente entre o comercializador e o usuário, confidencial para todos os efeitos, devendo ser apresentado apenas à ANP, agente regulador responsável pela comercialização de gás. Se há a necessidade de comprovação de suprimento de gás, entendemos que um "termo de compromisso de aquisição de gás" (como sinalizado do item II do Art. 5º) seja documento suficiente, mas que o mesmo deverá ser firmado até a data de início no mercado livre, não necessariamente no momento do aviso prévio. Em resumo, sugere-se a supressão do Art. 6º, sendo o bastante a existência de apenas um período de análise dos trâmites para migração pela agência reguladora.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Sobre a proposta dos artigos 5º e 6º, a minuta busca atender ao texto da Lei Estadual 17.897/2022, art. 4º, §§ 9º e 10º, que divide o processo de enquadramento do consumidor livre em duas etapas, sendo a primeira, prévia, de aprovação do enquadramento e a segunda de efetivação do usuário como consumidor livre. O objetivo é otimizar o fluxo do processo de aprovação na agência. Sobre a opinião de que o contrato de comercialização de gás é um documento confidencial para todos os efeitos, devendo ser apresentado apenas à ANP, trata-se de entendimento do proponente sobre o conflito de competências entre as esferas da União e Estados. Sobre isso, reafirma-se que

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 9	
	não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Portanto, opina-se pelo não acatamento da proposta de supressão do art. 6º, mantendo-se o texto da minuta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 10	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Sugerimos que seja acrescentado o prazo para elaboração do modelo padrão do Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) pela concessionária em até 60 dias após a publicação da Resolução, para posterior análise da sociedade e do regulador estadual.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A Lei Estadual 17.897/2022 prevê que o contrato de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão deve ser firmado entre o usuário, como consumidor livre, junto à concessionária, com interveniência do comercializador. Portanto, não há obrigatoriedade de formulação de contrato padrão. Quanto aos termos do contrato, a lei disciplina as cláusulas mínimas, conforme art. 21. A minuta de resolução somente regulamenta os termos mínimos a serem firmados nesse contrato. Portanto, entende-se desnecessária a apresentação de modelo padrão, visto que os termos mínimos já são definidos por lei e resolução. Assim, opina-se por não acatar a proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 11	
(1)	Art. 9º A Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), estabelecida pela Lei Estadual 17.897/2022, será recolhida pelas unidades usuárias pertencentes aos consumidores livres, pelos autoprodutores e autoimportadores, conectados à rede de distribuição para fazerem uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão da respectiva concessionária.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 11	
Proposta Recebida	
(2)	O art. 9º da minuta de Resolução estabelece que a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) será homologada pela ARCE e sua regra de formação será igual à das Tarifas de Fornecimento (TFOR) aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre. A Abraceel reforça a importância da definição célere da metodologia das tarifas a serem aplicadas nos mercados livre e cativo de gás, de modo que sejam cobrados dos consumidores os custos que de fato ocasionem ao sistema. Nesse sentido, é fundamental que se estabeleça um prazo para definição da TUSD, seguindo um fluxo onde a metodologia tarifária seja submetida à consulta pública antes da sua publicação, e quanto aprovada, seja publicada nos portais eletrônicos da Agência, explicitando todas as parcelas que a compõem. Em relação à TUSD aplicada aos usuários livres, é de extrema importância que seja excluído o custo do gás e de comercialização, pois trata-se de rubrica alocada ao comercializador de gás no mercado livre. Sugerimos que seja retirada a diretriz de acrescentar custos de gestão do mercado livre na tarifa, por não ser competência da distribuidora esse serviço. Ainda em relação à questão tarifária, é fundamental a inclusão de dispositivo no arcabouço regulatório local com a previsão de Tarifa Específica (TUSD-E) para o uso do sistema de distribuição por agentes atendidos por gasodutos dedicados, exclusivos e/ou específicos no mercado livre, baseada apenas nos custos de O&M e no Capex, conforme previsto no art. 29 da Nova Lei do Gás.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	De acordo com o art. 10 da minuta de resolução, a TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica. Quanto às regras de formação, essas são estabelecidas explicitamente na Lei Estadual 17.897/2022, art. 15. Atualmente, encontra-se em fase de elaboração a resolução que tratará do tema específico, por meio do Processo Administrativo VIPROC 12093440/2022. As contribuições para a minuta proposta foram recebidas por meio de Audiência Pública, realizada de 06 a 15 de fevereiro de 2023, com reunião pública na modalidade virtual/remota ocorrida na data de 07 de fevereiro de 2023, para obter subsídios e informações adicionais para embasar a decisão final do Conselheiro Relator. Assim, recomenda-se que a contribuição seja apresentada no curso do processo VIPROC 12093440/2022.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Quadro IV – Contribuição à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022 - Proponente **ABPIP**.

Proposta 1	
(1)	CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará em conformidade com o novo marco legal, aprovado nos termos da Lei Estadual 17.897/2022, no que se refere à prestação do serviço aos consumidores livres, aos autoprodutores, aos autoimportadores e no que se refere às condições para autorização do comercializador e às medidas para fomentar o mercado livre de gás canalizado no Estado do Ceará;
Proposta Recebida	
(2)	CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará em conformidade com o novo marco legal, aprovado nos termos da Lei Estadual 17.897/2022, no que se refere à prestação do serviço aos consumidores livres, aos autoprodutores, aos autoimportadores e no que se refere ~~às condições para autorização do comercializador e~~ às medidas para fomentar o mercado livre de gás canalizado no Estado do Ceará; JUSTIFICATIVA: Atividade de comercialização não é da competência estadual. A Lei Federal contempla as condições de autorização da atividade.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pelo afastamento de qualquer atuação da agência reguladora estadual na atividade de comercialização no Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 2	
(1)	Art. 1º Esta resolução estabelece as condições da prestação dos serviços de distribuição aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, bem como regulamenta a atuação da concessionária e do comercializador de gás canalizado no Estado do Ceará. Parágrafo único. A comercialização de gás canalizado no Estado de Ceará nas situações previstas no art. 4º, §3º, da Lei 17.897/2022 será exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização, nos termos previstos

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 2	
	nesta resolução.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 1º Esta resolução estabelece as condições da prestação dos serviços de distribuição aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, ~~bem como regulamenta a atuação da concessionária e do comercializador de gás canalizado~~ no Estado do Ceará. Parágrafo único. A comercialização de gás canalizado no Estado de Ceará ~~nas situações previstas no art. 4º, §3º, da Lei 17.897/2022~~ será exercida em livre competição, ~~ficando sujeita ao regime de autorização, nos termos previstos nesta resolução.~~ JUSTIFICATIVA: Atividade de comercialização não é da competência estadual. A Lei Federal contempla as condições de autorização da atividade.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pelo afastamento de qualquer atuação da agência reguladora estadual na atividade de comercialização no Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 3	
(1)	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as definições estabelecidas na Lei Estadual 17.897/2022, acrescentando-se a seguinte: I – Termo de Compromisso: Documento necessário para obtenção da Autorização de COMERCIALIZADOR, a ser firmado e assinado junto à ARCE e que contém as obrigações e direitos do COMERCIALIZADOR; o compromisso do COMERCIALIZADOR de cumprir as normas da ARCE; e a previsão das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições do Termo de Compromisso e demais normas aplicáveis. Art 3º (...) § 2º Caso o volume médio diário de algum dos últimos 12 meses anteriores ao requerimento, calculado de acordo com § 1º, não atinja o valor mínimo de

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 3	
	10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), o interessado somente poderá solicitar novamente o enquadramento a partir do 12º mês após o referido mês, observado o critério referido no § 1º.
Proposta Recebida	
(2)	~~CAPÍTULO II~~ ~~DAS DEFINIÇÕES~~ ~~Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as definições estabelecidas na Lei Estadual 17.897/2022, acrescentando-se a seguinte:~~ ~~I – Termo de Compromisso: Documento necessário para obtenção da Autorização de COMERCIALIZADOR, a ser firmado e assinado junto à ARCE e que contém as obrigações e direitos do COMERCIALIZADOR; o compromisso do COMERCIALIZADOR de cumprir as normas da ARCE; e a previsão das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições do Termo de Compromisso e demais normas aplicáveis.~~ ~~(...)~~ ~~§ 2º Caso o volume médio diário de algum dos últimos 12 meses anteriores ao requerimento, calculado de acordo com § 1º, não atinja o valor mínimo de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), o interessado somente poderá solicitar novamente o enquadramento a partir do 12º mês após o referido mês, observado o critério referido no § 1º.~~ JUSTIFICATIVA: Atividade de comercialização não é da competência estadual. A Lei Federal contempla as condições de autorização da atividade. Recomendamos, ainda, a retirada do §2º para não estender, de forma desmotivada, a migração por um ano, considerando que tal prazo dificulta e atrasa o desenvolvimento do mercado livre.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pelo afastamento de qualquer atuação da agência reguladora estadual na atividade de comercialização no Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Sobre a proposta de retirada do §2º, do art 3º, destaca-se que o critério de consumo de gás superior ao volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, a ser atendido para que o usuário possa optar por ser consumidor livre, foi explicitamente criado na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 4.º, § 4º. O texto da minuta tem por objetivo esclarecer a regra da lei, visto que ela define o critério como sendo com base no consumo médio diário **em cada um dos últimos 12 (doze) meses**, anteriores ao requerimento. Se em um

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 3	
	determinado mês "*i*" o critério não for atingido, o usuário só conseguirá atingir a média de 10.000 (dez mil) m³/dia em cada um dos últimos 12 meses após esse período, quando será descartada a média inferior verificada no mês "*i*". Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 3º da minuta de resolução. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 4	
(1)	Art. 3º Os usuários que optarem por serem consumidores livres devem atender às condições dispostas no Art. 4º, §§ 3º a 5º da Lei Estadual 17.897/2022, nos termos desta resolução. § 1º O volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), referido no § 4º do art. 4º da Lei Estadual 17.897/2022, será apurado com base consumo médio diário em cada um dos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao requerimento, em uma mesma unidade usuária situada em um único ponto de entrega da concessionária, conforme fórmula abaixo: $$Vmed_i = \frac{C_i}{n}$$ V_{med_i}: Volume médio diário no mês "*i*"; C_i: Consumo total no mês "*i*"; *i*: Mês de referência (1 a 12) anterior ao do requerimento. *n*: Número de dias do mês "*i*" § 2º Caso o volume médio diário de algum dos últimos 12 meses anteriores ao requerimento, calculado de acordo com § 1º, não atinja o valor mínimo de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), o interessado somente poderá solicitar novamente o enquadramento a partir do 12º mês após o referido mês, observado o critério referido no § 1º.
Proposta Recebida	
(2)	Não apresentou proposta de texto.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 4	
	JUSTIFICATIVA: O artigo 3º faz menção à Lei 17.897/2022 que deverá ser ajustada de modo a garantir o tratamento adequado aos consumidores livres.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição não se mostrou clara, pois não propôs novo texto ao artigo 3º e nem detalhou que ajuste seria necessário, assim como não especificou o que seria a garantia de tratamento adequado aos consumidores livres. Quanto ao ajuste da lei, conforme já explicitado acima, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema. Assim, opina-se por não manter o texto do art. 3º da minuta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 5	
(1)	Art. 4º Os consumidores cativos e os novos consumidores que optem pelo mercado livre deverão solicitar à ARCE o seu enquadramento como consumidores livres. § 1º No caso de consumidores cativos, poderão solicitar à ARCE o seu enquadramento para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, desde que a parcela de volume contratada junto ao comercializador no mercado livre exceda ao volume médio mensal de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia); § 2º No caso de novas conexões, na solicitação mencionada no caput, será considerada para fins de aprovação, uma capacidade contratada correspondente à definida no § 1º deste artigo.
Proposta Recebida	
(2)	~~Art. 4º Os consumidores cativos e os novos consumidores que optem pelo mercado livre deverão solicitar à ARCE o seu enquadramento como consumidores livres.~~ ~~§ 1º No caso de consumidores cativos, poderão solicitar à ARCE o seu enquadramento para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, desde que a parcela de volume contratada junto ao comercializador no mercado livre exceda ao volume médio mensal de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia);~~ ~~§ 2º No caso de novas conexões, na solicitação mencionada no caput, será considerada para fins de aprovação, uma capacidade contratada correspondente à definida no § 1º deste artigo.~~

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 5	
	JUSTIFICATIVA: Atividade de comercialização não é da competência estadual. A Lei Federal contempla as condições de autorização da atividade.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pelo afastamento de qualquer atuação da agência reguladora estadual na atividade de comercialização no Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 6	
(1)	Art. 5º Na solicitação do usuário para enquadramento como consumidor livre, deverão ser apresentados à ARCE os seguintes documentos e informações: I - Contrato de fornecimento de gás firmado entre o consumidor cativo e a concessionária, para fins de verificação da regularidade contratual do usuário para com a concessionária; II - Contrato de comercialização de gás firmado entre o usuário e agente comercializador ou termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador, com todos os termos do contrato a ser firmado; III - Contrato de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão firmado junto à concessionária ou termo de compromisso para uso do sistema de distribuição de gás, com todos os termos do contrato a ser firmado;
Proposta Recebida	
(2)	Art. 5º Na solicitação do usuário para enquadramento como consumidor livre, deverão ser apresentados à ARCE os seguintes documentos e informações: I - Contrato de fornecimento de gás firmado entre o consumidor cativo e a concessionária, para fins de verificação da regularidade contratual do usuário para com a concessionária; ~~II - Contrato de comercialização de gás firmado entre o usuário e agente~~

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 6	
	~~comercializador ou termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador, com todos os termos do contrato a ser firmado;~~ III - Contrato de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão firmado junto à concessionária ou termo de compromisso para uso do sistema de distribuição de gás, com todos os termos do contrato a ser firmado; JUSTIFICATIVA: Retirar condicionante que diz respeito ao contrato de comercialização de gás, uma vez que a distribuidora não deve ter qualquer influência sobre o tema e isso geraria uma burocracia desnecessária.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Em sua contribuição, o proponente pressupõe que a concessionária teria influência sobre o requisito de apresentação de contrato de comercialização de gás firmado entre o usuário e agente comercializador ou termo de compromisso de aquisição de gás. Na verdade, o documento é exigido por ocasião da solicitação do usuário para enquadramento como consumidor livre pela ARCE e para verificação de cumprimento aos requisitos legais. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 7	
(1)	Art. 6º Após análise da documentação referida no art. 5º, para que o usuário se efetive como consumidor livre, a ARCE o notificará para que apresente os documentos especificados a seguir, devidamente assinados, constituindo-se como pré-requisito para aprovação de seu enquadramento: (...) § 3º A concessionária deverá propor modelo de Acordo operacional para o mercado livre para homologação da ARCE no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 6º Após análise da documentação referida no art. 5º, para que o usuário se efetive como consumidor livre, a ARCE o notificará para que apresente os documentos especificados a seguir, devidamente assinados, constituindo-se como pré-requisito para aprovação de seu enquadramento: (...)

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 7	
	§ 3º A concessionária, em conjunto com o transportador e a agência reguladora federal, em procedimento transparente, deverá propor modelo de Acordo operacional para o mercado livre para homologação da ARCE no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução. JUSTIFICATIVA: Em relação ao § 3º devem ser incluídos os transportadores e a agência federal considerando o envolvimento de todos no acordo operacional.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Sobre a proposta de inclusão do transportador e da agência reguladora federal na elaboração do Acordo operacional para o mercado livre, destaca-se que a responsável pela elaboração, a concessionária, foi explicitamente definida na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 3º, inc. I. Além disso, a ARCE, como agente regulador, irá homologar o documento, e os agentes relevantes do mercado livre irão assinar. Ainda na Lei Estadual 17.897/2022, o art. 19 define que para a efetivação da ligação da unidade usuária do consumidor livre ou do sistema de distribuição das concessionárias das áreas de concessão adjacentes deve ser observada a adesão ao acordo operacional para o mercado livre, devidamente homologado pela ARCE e pelos agentes relevantes do mercado livre, que são definidos no art. 3º, inc. III, da Lei 17.897/2022: Concessionária, Agente Operador do Sistema de Transporte, Comercializador Supridor, Comercializador, Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, na medida em que tais agentes atuem no Estado do Ceará. Portanto, a CEGÁS irá elaborar e os demais agentes atuarão na fase de homologação, conduzida pela ARCE. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 8	
(1)	Art. 7º Os contratos de uso do sistema de distribuição de gás deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: (...) V - a capacidade contratada, as regras de programação e as penalidades pelo seu descumprimento; (...) VIII - TUSD (ex-tributos) homologada pela ARCE vigente à data de assinatura e

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 8	
	critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no Contrato de Concessão; IX - as regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão; X - a indicação de incidência sobre a TUSD dos tributos sobre vendas definidos na legislação vigente; (...) XII - as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços; (...) § 3º Os contratos de prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás, pelas unidades usuárias pertencentes aos consumidores livres, em desacordo com os volumes contratados, bem como as penalidades aplicáveis.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 7º Os contratos de uso do sistema de distribuição de gás deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: (...) V - a capacidade contratada, as regras de programação e as penalidades pelo seu descumprimento, o que deverá ser revertido para a modicidade tarifária; (...) VIII - TUSD (ex-tributos) e TUSD-E homologadas pela ARCE vigentes à data de assinatura e critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no Contrato de Concessão; IX - as regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão; X - a indicação de incidência sobre a TUSD ou TUSD-E dos tributos sobre vendas definidos na legislação vigente; (...) XII - as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços e as penalidades por falha no serviço de distribuição; (...) § 3º Os contratos de prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás, pelas unidades usuárias pertencentes aos consumidores livres, em desacordo com

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 8	
	as capacidades ~~os volumes~~ contratad~~ao~~s, considerando a programação e alocação dos volumes pela transportadora no ponto de entrega; ~~bem como as penalidades aplicáveis.~~ JUSTIFICATIVA: Por conta do princípio da neutralidade, a ABPIP entende que as penalidades aplicadas devem ser revertidas à modicidade tarifária. Sugerimos a inclusão a TUSD-E nos dispositivos. E a inclusão das penalidades por falha no serviço de distribuição. Por fim, o ajuste no § 3º é proposto de modo a garantir que caso haja desbalanceamento com a retirada dos volumes contratados ele será acertado com o transportador, sem qualquer penalidade na distribuição.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Sobre a reversão para a modicidade tarifária das penalidades pelo descumprimento de cláusulas dos contratos de uso do sistema de distribuição de gás, entende-se que o contrato é firmado entre as partes (usuário – consumidor livre e distribuidora) e contém regras para estabelecer a utilização da rede de distribuição operada pela concessionária, inclusive com critérios sobre condições de qualidade, pressões no ponto de recepção e no ponto de entrega, e demais características técnicas do serviço, a serem atendidas pela distribuidora. Portanto, os custos de eventuais descumprimentos por parte da concessionária incorrem para ela em favor do usuário, de maneira que descumprimentos de regras por parte do usuário e que gerem prejuízos à concessionária devem gerar penalidades incorridas ao usuário, em favor da outra parte, a concessionária. Complementando, a concessionária, caso incorra em irregularidades, também está sujeita a penalidades, conforme inc. XII do art. 7º, e essas serão devidas ao usuário prejudicado. Ou seja, as penalidades previstas no art. 7º são de natureza contratual e comercial, entre as partes, usuário e distribuidora, portanto, seus valores pecuniários são devidos à parte prejudicada. Diferente são as penalidades aplicadas pela ARCE aos agentes do mercado, como o comercializador. Neste caso, as multas e sua forma de aplicação são estabelecidas no TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR e ANEXO – PENALIDADES APLICÁVEIS. O item 1.2 do anexo estabelece que “A aplicação das penalidades de que tratam este anexo obedecerá, no que couber, ao rito do processo administrativo sancionatório previsto na Resolução ARCE 88/2007 e alterações posteriores.” Nesse caso, o art. 41 da Resolução ARCE nº 88/2007 define que a multa aplicada em decisão final do Conselho Diretor da ARCE deverá ser recolhida à ARCE, que **a repassará para o Tesouro Estadual**, conforme estabelecido no art. 17, § 4º, do Decreto Estadual 25.059/98. Para que houvesse reversão à modicidade tarifária, deveria haver previsão legal. Sobre a proposta de inclusão do termo “penalidades por falha no serviço de distribuição” no inc. XII do art. 7º, entende-se ser redundante, pois o início do texto já define a necessidade de inclusão no contrato das “penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor”. Falhas na prestação do

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 8	
	serviço de distribuição já são contempladas no arcabouço regulatório da ARCE, como nas Resoluções ARCE nºs 59/2005, 60/2005 e 88/2007, dentre outras. Sobre a proposta de alteração do § 3º, os termos capacidade e volume são operacionalmente similares, não sendo necessária a alteração. Quanto à inclusão do trecho "considerando a programação e alocação dos volumes pela transportadora no ponto de entrega", entende-se que a programação já é definida no contrato do comercializador com o consumidor livre no ponto de entrega, não sendo o agente transportador pertencente ao ambiente regulatório estadual. Portanto, a relação entre transportador e comercializador é regulamentada pela ANP, não cabendo a definição de regras entre essas partes no âmbito do disciplinamento atual. Assim, opina-se por não acatar as sugestões propostas.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 9	
(1)	Art. 8º Os autoimportadores e os autoprodutores deverão obter autorização da ARCE para os serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão. PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos necessários aos autoimportadores ou autoprodutores à obtenção da Autorização para contratação dos Serviços de Distribuição são os que seguem: I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como autoimportador ou autoprodutor. III. ato comprobatório emitido pelo concessionário da possibilidade técnica, sem prejuízo dos demais clientes do mercado cativo e/ou mercado livre, existentes ou previstos, de acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação do concessionário, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização; e, IV. garantias de que dispõem dos volumes de gás para entrega ao concessionário nos pontos de recepção, nos volumes e demais termos propostos do Contrato de uso do sistema de distribuição de gás**.**

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 9	
Proposta Recebida	
(2)	Art. 8º Os autoimportadores e os autoprodutores poderão negociar livremente com a concessionária ~~deverão obter autorização da ARCE para~~ a contratação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão. ~~PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos necessários aos autoimportadores ou autoprodutores à obtenção da Autorização para contratação dos Serviços de Distribuição são os que seguem:~~ ~~I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;~~ ~~II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como autoimportador ou autoprodutor.~~ ~~III. ato comprobatório emitido pelo concessionário da possibilidade técnica, sem prejuízo dos demais clientes do mercado cativo e/ou mercado livre, existentes ou previstos, de acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação do concessionário, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização; e,~~ ~~IV. garantias de que dispõem dos volumes de gás para entrega ao concessionário nos pontos de recepção, nos volumes e demais termos propostos do Contrato de uso do sistema de distribuição de gás.~~ JUSTIFICATIVA: AJUSTE. Os autoprodutores e auto importadores são regulados pela ANP, considerando a sua competência para tanto (Lei 14.134/21). Nesta medida sugerimos ou a total supressão do artigo e seus desdobramentos ou o ajuste proposto.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a autorização para a contratação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão pelos autoimportadores e os autoprodutores. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 10	
(1)	Art. 10. A TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica e sua regra de formação será igual à das Tarifas de Fornecimento (TFOR) aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 10. A TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica, após processo consulta e audiência pública, considerando o princípio da transparência, e sua regra de formação será igual à das Tarifas de Fornecimento (TFOR) aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás~~, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre~~ de comercialização e de demais encargos não relativos o mercado livre. JUSTIFICATIVA: AJUSTE. Ajustes para incluir transparência ao processo de revisão tarifária e excluir custos inaplicáveis ao mercado cativo.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	De acordo com o art. 10 da minuta de resolução, a TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica. Quanto às regras de formação, essas são estabelecidas explicitamente na Lei Estadual 17.897/2022, art. 15. Atualmente, encontra-se em fase de elaboração a resolução que tratará do tema específico, por meio do Processo Administrativo VIPROC 12093440/2022. As contribuições para a minuta proposta foram recebidas por meio de Audiência Pública, realizada de 06 a 15 de fevereiro de 2023, com reunião pública na modalidade virtual/remota ocorrida na data de 07 de fevereiro de 2023, para obter subsídios e informações adicionais para embasar a decisão final do Conselheiro Relator. Assim, recomenda-se que a contribuição seja apresentada no curso do processo VIPROC 12093440/2022.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 11	
(1)	Art. 11. A concessionária construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão dos usuários nos termos Lei Estadual 17.897/2022, sempre que o serviço seja economicamente viável.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 11	
Proposta Recebida	
(2)	Art. 11. A concessionária construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão dos usuários nos termos Lei Estadual 17.897/2022, sempre que o serviço seja economicamente viável e não esteja localizado integralmente na propriedade privada de um autoprodutor, autoimportador ou consumidor livre. § Em contrapartida aos investimentos realizados pelo consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador, será devida a TUSD-E, calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo Agente Livre, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, observando os princípios da razoabilidade, transparência e publicidade. JUSTIFICATIVA: AJUSTE. A prerrogativa do caput deve ser afastada quando o gasoduto é construído exclusivamente na área de um privado. Ademais, a ABPIP sugere a inclusão do dispositivo para garantir que aquele que investiu na infraestrutura pagará a TUSD-E – proporcionalidade.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O art. 11 da minuta regulamenta dispositivo explicitamente definido na Lei Estadual 17.897/2022, art. 16, não existindo a condicionante proposta pela ABPIP. Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Ademais, considera-se que até o CRM a responsabilidade e exclusividade para a execução da obra é da concessionária, independente de o gasoduto estar localizado na propriedade do usuário. A partir do CRM, o interessado será responsável pela construção das instalações internas, atendidos os padrões da concessionária. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do caput do art. 11 da minuta de resolução. Sobre a proposta de criação da chamada TUSD-E, reitera-se que o tema está sendo tradado no Processo Administrativo VIPROC 12093440/2022. As contribuições para a minuta proposta foram recebidas por meio de Audiência Pública, realizada de 06 a 15 de fevereiro de 2023, com reunião pública na modalidade virtual/remota ocorrida na data de 07 de fevereiro de 2023, para obter subsídios e informações adicionais para embasar a decisão final do Conselheiro Relator. Assim, recomenda-se que a contribuição seja apresentada no curso do processo VIPROC 12093440/2022.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 12	
(1)	CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO Art. 13. A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado do Ceará é exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização nos termos previstos Lei Estadual 17.897/2022 e regulamentação pertinentes da ARCE. Art. 14. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela ARCE, os direitos e obrigações dos comercializadores são os definidos no art. 36 da Lei Estadual 17.897/2022. Art. 15. Os comercializadores apresentarão à ARCE documentos atualizados para que a agência mantenha registro contendo, pelo menos, as seguintes informações: I - informações societárias, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como comercializadores; II - situação da autorização; III - conduta dos comercializadores no cumprimento das obrigações; IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização; e V - registro das penalidades, suspensões e revogações. PARÁGRAFO ÚNICO. O registro dos comercializadores autorizados a atuarem no Estado do Ceará visa ao monitoramento de seu desempenho, informação societária, comercial e financeira, situação da autorização, mantendo as condições de regularidade conforme regulamentação expedida pela ARCE. Art. 16. Pela contraprestação de serviços públicos de regulação e fiscalização da comercialização, o comercializador pagará à ARCE o Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado - RRFSGC, correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento mensal diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Ceará, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme definido no Termo de Compromisso para obtenção da Autorização de COMERCIALIZADOR. § 1º O valor do faturamento mensal corresponderá à receita operacional bruta relativa ao mês anterior ao do vencimento, tal como apurada nas demonstrações contábeis, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos: I. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS; II. contribuição para o PIS/PASEP; e III. contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. § 2º Os valores devidos, relativos ao RRFSGC, serão recolhidos diretamente à ARCE, em parcelas mensais, com vencimento até décimo dia útil do mês

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 12	
	subsequente. § 3º Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento) e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento. § 4º Os valores não recolhidos serão inscritos na dívida ativa da ARCE para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica, sem prejuízo da inclusão dos nomes no respectivo cadastro de inadimplentes do Governo do Estado do Ceará. § 5º O COMERCIALIZADOR deverá informar anualmente, até 31 de março do ano subsequente, o seu faturamento com a Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Ceará, encaminhando as demonstrações contábeis correspondentes. § 6º A ARCE poderá, a qualquer tempo, solicitar que o COMERCIALIZADOR disponibilize o seu faturamento, para fins de auditoria do RRFSGC devido. § 7º Na hipótese de divergência entre o valor pago e o valor devido do RRFSGC, auditados conforme o parágrafo anterior, a diferença apurada deverá ser recolhida acrescida de correção monetária pela UFIRCE e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento, além de multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total, após a incidência de correção monetária e juros. Art. 17. Será emitida pela ARCE, a pedido do interessado, autorização para atuar como comercializador no Estado do Ceará. PARÁGRAFO ÚNICO. Além do registro junto à ANP, os documentos necessários à obtenção da autorização pelo comercializador são os definidos no § 1º do art. 40 da Lei Estadual 17.897/2022, observado o que segue: I - prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais); II – assinatura do Termo de Compromisso conforme Anexo I, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às normas da ARCE e as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste regulamento, das regras do contrato de comercialização e/ou da legislação em vigor. Art. 18. A autorização da ARCE ao comercializador será pelo prazo de 5 (cinco) anos, em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos da Lei Estadual 17.897/2022, da regulamentação expedida pela ARCE e do Termo de Compromisso firmado.
Proposta Recebida	
(2)	~~CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO~~ ~~Art. 13. A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado do Ceará é exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização nos termos previstos Lei Estadual 17.897/2022 e regulamentação pertinentes da~~

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 12	
	~~ARCE.~~ ~~Art. 14. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela ARCE, os direitos e obrigações dos comercializadores são os definidos no art. 36 da Lei Estadual 17.897/2022.~~ ~~Art. 15. Os comercializadores apresentarão à ARCE documentos atualizados para que a agência mantenha registro contendo, pelo menos, as seguintes informações:~~ ~~I - informações societárias, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como comercializadores;~~ ~~II - situação da autorização;~~ ~~III - conduta dos comercializadores no cumprimento das obrigações;~~ ~~IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização; e~~ ~~V - registro das penalidades, suspensões e revogações.~~ ~~PARÁGRAFO ÚNICO. O registro dos comercializadores autorizados a atuarem no Estado do Ceará visa ao monitoramento de seu desempenho, informação societária, comercial e financeira, situação da autorização, mantendo as condições de regularidade conforme regulamentação expedida pela ARCE.~~ ~~Art. 16. Pela contraprestação de serviços públicos de regulação e fiscalização da comercialização, o comercializador pagará à ARCE o Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado – RRFSGC, correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento mensal diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Ceará, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme definido no Termo de Compromisso para obtenção da Autorização de COMERCIALIZADOR.~~ ~~§ 1º O valor do faturamento mensal corresponderá à receita operacional bruta relativa ao mês anterior ao do vencimento, tal como apurada nas demonstrações contábeis, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos:~~ ~~I. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS;~~ ~~II. contribuição para o PIS/PASEP; e~~ ~~III. contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.~~ ~~§ 2º Os valores devidos, relativos ao RRFSGC, serão recolhidos diretamente à ARCE, em parcelas mensais, com vencimento até décimo dia útil do mês subsequente.~~ ~~§ 3º Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora de 2% (dois por cento) e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.~~ ~~§ 4º Os valores não recolhidos serão inscritos na dívida ativa da ARCE para~~

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 12	
	~~efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica, sem prejuízo da inclusão dos nomes no respectivo cadastro de inadimplentes do Governo do Estado do Ceará.~~ ~~§ 5º O COMERCIALIZADOR deverá informar anualmente, até 31 de março do ano subsequente, o seu faturamento com a Comercialização de Gás Canalizado no Estado do Ceará, encaminhando as demonstrações contábeis correspondentes.~~ ~~§ 6º A ARCE poderá, a qualquer tempo, solicitar que o COMERCIALIZADOR disponibilize o seu faturamento, para fins de auditoria do RRFSGC devido.~~ ~~§ 7º Na hipótese de divergência entre o valor pago e o valor devido do RRFSGC, auditados conforme o parágrafo anterior, a diferença apurada deverá ser recolhida acrescida de correção monetária pela UFIRCE e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento, além de multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total, após a incidência de correção monetária e juros.~~ ~~Art. 17. Será emitida pela ARCE, a pedido do interessado, autorização para atuar como comercializador no Estado do Ceará.~~ ~~PARÁGRAFO ÚNICO. Além do registro junto à ANP, os documentos necessários à obtenção da autorização pelo comercializador são os definidos no § 1º do art. 40 da Lei Estadual 17.897/2022, observado o que segue:~~ ~~I - prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais);~~ ~~II – assinatura do Termo de Compromisso conforme Anexo I, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às normas da ARCE e as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste regulamento, das regras do contrato de comercialização e/ou da legislação em vigor.~~ ~~Art. 18. A autorização da ARCE ao comercializador será pelo prazo de 5 (cinco) anos, em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos da Lei Estadual 17.897/2022, da regulamentação expedida pela ARCE e do Termo de Compromisso firmado.~~ JUSTIFICATIVA: EXCLUSÃO TOTAL. Atividade de comercialização não é da competência estadual. A Lei Federal contempla as condições de autorização da atividade.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 12	
	Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 13	
(1)	Art. 19. A regulação dos serviços locais de gás canalizado e da atividade de comercialização ficam sujeitas à fiscalização pela ARCE, nos termos da Lei Estadual 17.897/2022 e da regulamentação expedida pela ARCE. § 1º A regulação e a fiscalização não diminuem nem eximem as responsabilidades do comercializador quanto à correção e à legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais. § 2º O não atendimento, pelo comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da ARCE implicará em aplicação das penalidades definidas em regulamentação específica da ARCE e no Termo de Compromisso para fins de autorização para comercializador.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 19. A regulação dos serviços locais de gás canalizado ~~e da atividade de comercialização~~ fica~~m~~ sujeitas à fiscalização pela ARCE, nos termos da Lei Estadual 17.897/2022 e da regulamentação expedida pela ARCE. § 1º A regulação e a fiscalização não diminuem nem eximem as responsabilidades ~~do comercializador~~ quanto à correção e à legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais. § 2º O não atendimento, ~~pelo comercializador~~, das solicitações, recomendações e determinações da ARCE implicará em aplicação das penalidades definidas em regulamentação específica da ARCE ~~e no Termo de Compromisso para fins de autorização para comercializador.~~ JUSTIFICATIVA: AJUSTE. Atividade De Comercialização Não É Da Competência Estadual. A Lei Federal Contempla As Condições De Autorização Da Atividade.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 13	
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 14	
(1)	Art. 20. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 20. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência por meio de procedimentos céleres, transparentes e devidamente motivados. JUSTIFICATIVA: Inclusão Para Garantir Transparência Ao Processo.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A proposta visa incluir preceitos intrínsecos à administração pública, não sendo necessária sua citação para que o Conselho Diretor da Agência venha a observá-los. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 15	
(1)	ANEXO I TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR
Proposta Recebida	
(2)	~~ANEXO I TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR~~ (e os seus dispositivos) JUSTIFICATIVA: EXCLUSÃO TOTAL. Atividade de comercialização não é da competência estadual. A Lei Federal contempla as condições de autorização da atividade.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 15	
	entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Quadro V – Contribuição à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022 - Proponente **Comerc Gás.**

Proposta 1	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	A minuta de resolução referencia a Lei 17.897/22 e aplica o volume mínimo de migração em 10.000 m^3/dia, contabilizados pela média de consumo dos últimos 12 meses. Primeiramente, sugere-se que não seja exigido um volume mínimo para migração, de modo a fomentar o desenvolvimento do mercado livre no estado de forma ampla e competitiva. Caso a exigência permaneça em resolução, sugere-se a exclusão da aferição pela média do consumo mensal dos últimos 12 meses, dado que essa medida exclui usuários potencialmente livres que desejam aumentar sua capacidade contratada ou mesmo usufruir da possibilidade de migração a partir de um volume estipulado sem estar condicionado ao seu consumo passado.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O tema tratado se refere ao art. 3º da minuta. Sobre a proposta, entende-se que o critério de consumo de gás superior ao volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, a ser atendido para que o usuário possa optar por ser consumidor livre, foi explicitamente criado na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 4.º, § 4º. Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta de exclusão do volume médio exigido e da forma de cálculo conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 3º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 1	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 2	
(1)	Artigos 5º e 6º da minuta.
Proposta Recebida	
(2)	JUSTIFICATIVA: Outro fator preponderante é divisão das ações de solicitação e enquadramento do usuário como usuário livre. Além de criar uma etapa desnecessária ao processo de migração, destaca-se que o contrato de comercialização de gás é um documento negociado bilateralmente entre o comercializador e o usuário, confidencial para todos os efeitos, devendo ser apresentado apenas à ANP, agente regulador responsável pela comercialização de gás. Se há a necessidade de comprovação de suprimento de gás, entendemos que um "termo de compromisso de aquisição de gás" (como sinalizado do item II do Art. 5º) seja documento suficiente, mas que o mesmo deverá ser firmado até a data de início no mercado livre, não necessariamente no momento do aviso prévio. Em resumo, sugere-se a supressão do Art. 6º, sendo o bastante a existência de apenas um período de análise dos trâmites para migração pela agência reguladora.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Sobre a proposta dos artigos 5º e 6º, a minuta busca atender ao texto da Lei Estadual 17.897/2022, art. 4º, §§ 9º e 10º, que divide o processo de enquadramento do consumidor livre em duas etapas, sendo a primeira, prévia, de aprovação do enquadramento e a segunda de efetivação do usuário como consumidor livre. O objetivo é otimizar o fluxo do processo de aprovação na agência. Sobre a opinião de que o contrato de comercialização de gás é um documento confidencial para todos os efeitos, devendo ser apresentado apenas à ANP, trata-se de entendimento do proponente sobre o conflito de competências entre as esferas da União e Estados. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Portanto, opina-se pelo não acatamento da proposta enviada.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 2	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 3	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Destaca-se que a existência do usuário parcialmente livre é fundamental para o desenvolvimento deste mercado enquanto a liquidez é menor. É igualmente fundamental que caso não seja excluído o volume mínimo para a migração, que na habilitação para o mercado livre do usuário parcialmente livre seja contabilizado todo o volume da referida unidade e não somente do volume mínimo previsto para a migração.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O texto proposto teve como objetivo se harmonizar com a Lei Estadual 17.897/2022, que não definiu o termo "consumidor parcialmente livre". Entretanto, tanto a lei (art. 4º, § 6º) como a minuta de resolução (art. 4º, § 1º) definem que o consumidor poderá solicitar o enquadramento como consumidor livre para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, respectivamente. Assim, embora não haja a figura denominada "consumidor parcialmente livre", na prática foi prevista sua existência, na medida em que qualquer consumidor poderá contratar apenas uma parcela do volume de uso no mercado livre, obedecidas as condicionantes previstas na norma. Sobre a exclusão da parcela de volume contratada junto ao comercializador no mercado livre superior ao volume médio mensal de 10.000 (dez mil) m³/dia, entende-se não ser possível acatar a proposta, pois a regra foi explicitamente definida na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 4.º, § 1º. Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta de exclusão do volume médio exigido conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 4º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 4	
(1)	Não especificado pelo proponente.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 4	
Proposta Recebida	
(2)	Comerc Gás se posiciona junto a outros agentes de mercado contra a realização pelo regulador estadual (i) da autorização de comercializadores, bem como estabelecer requisitos para atuação desse agente no estado; (ii) da fiscalização e controle da atividade de comercialização de gás no mercado livre e cobrar taxa para esse fim; (iii) da aplicação de penalidades abusivas caso não cumpra os requisitos estabelecidos, que não são de competência do estado; e (iv) do estabelecimento do conteúdo mínimo dos contratos de compra e venda de gás entre comercializadores e supridores.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 5	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Na minuta, a ARCE estabelece as diretrizes para elaboração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD). De forma a dar celeridade ao processo de regulamentação do mercado livre no estado, sugere-se estabelecer um prazo de 60 dias após a publicação da Resolução para elaboração do modelo padrão desse documento pela concessionária. Em complemento, esta minuta deverá ser colocada em consulta pública para análise da sociedade.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A Lei Estadual 17.897/2022 prevê que o contrato de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão deve ser firmado entre o usuário, como consumidor livre, junto à concessionária, com interveniência do comercializador. Portanto, não há obrigatoriedade de formulação de contrato

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 5	
	padrão. Quanto aos termos do contrato, a lei disciplina as cláusulas mínimas, conforme art. 21. A minuta de resolução somente regulamenta os termos mínimos a serem firmados nesse contrato. Portanto, entende-se desnecessária a apresentação de modelo padrão, visto que os termos mínimos já são definidos por lei e resolução. Assim, opina-se por não acatar a proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 6	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	O art. 9º da minuta de Resolução estabelece que a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) será homologada pela ARCE e sua regra de formação será igual à das tarifas aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre. Tal como para o CUSD, sugere-se a definição de um prazo para definição da TUSD, seguindo um fluxo onde a metodologia tarifária seja submetida à consulta pública antes da sua publicação, e quanto aprovada, seja publicada nos portais eletrônicos da Agência, explicitando todas as parcelas que a compõem. Em relação à TUSD aplicada aos usuários livres, é de extrema importância que sejam excluídos os custos do gás e de comercialização, que são dispêndios alocados ao comercializador de gás no mercado livre, de forma a observar os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação. Nesse sentido, sugerimos que seja retirada a diretriz de acrescentar custos de gestão do mercado livre na tarifa, por não ser competência da distribuidora esse serviço. Entende-se que a atividade de movimentação de gás a nível local é a mesma tanto para o mercado cativo quanto para o livre e, dessa forma, os custos já são incorporados pela distribuidora. Ainda em relação à questão tarifária, é fundamental a inclusão de dispositivo no arcabouço regulatório local com a previsão de Tarifa Específica (TUSD-E) para o uso do sistema de distribuição por agentes atendidos por gasodutos dedicados, exclusivos e/ou específicos no mercado livre, baseada apenas nos custos de O&M e no Capex, conforme

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 6	
	previsto no art. 29 da Nova Lei do Gás. Tal definição é imprescindível para que o estado tenha competitividade perante as outras unidades da federação que já tenham essa tarifa definida, tornando o ambiente de negócios atrativo para a viabilidade de investimentos.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	De acordo com o art. 10 da minuta de resolução, a TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica. Quanto às regras de formação, essas são estabelecidas explicitamente na Lei Estadual 17.897/2022, art. 15. Atualmente, encontra-se em fase de elaboração a resolução que tratará do tema específico, por meio do Processo Administrativo VIPROC 12093440/2022. As contribuições para a minuta proposta foram recebidas por meio de Audiência Pública, realizada de 06 a 15 de fevereiro de 2023, com reunião pública na modalidade virtual/remota ocorrida na data de 07 de fevereiro de 2023, para obter subsídios e informações adicionais para embasar a decisão final do Conselheiro Relator. Assim, recomenda-se que a contribuição seja apresentada no curso do processo VIPROC 12093440/2022.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Quadro VI – Contribuição à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022 - Proponente **Cegás.**

Proposta 1	
(1)	Art. 6º (...) § 3º A concessionária deverá propor modelo de Acordo operacional para o mercado livre para homologação da ARCE no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 6º (...) § 3º A concessionária deverá propor modelo de Acordo operacional para o mercado livre para homologação da ARCE **no prazo de 120 (cento e vinte)** dias, contados a partir da data de publicação desta resolução. JUSTIFICATIVA: Tempo necessário para a proposição do Acordo Operacional.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Considera-se que a estimativa de 90 (noventa) dias para elaboração do modelo de acordo operacional para o mercado livre é suficiente para a conclusão do trabalho pela concessionária, principalmente em razão de a

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 1	
	minuta já ter sido dada ao conhecimento da sociedade desde outubro de 2022, permitindo um planejamento prévio. Ademais, a demora excessiva poderá prejudicar o início da migração dos usuários optantes pelo mercado livre. Portanto, considerando não haver elementos para justificar a alteração do prazo sugerida, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 6º, § 3º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 2	
(1)	Art. 7º (...) VIII - TUSD (ex-tributos) homologada pela ARCE vigente à data de assinatura e critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no Contrato de Concessão;
Proposta Recebida	
(2)	Art. 7º (...) VIII - TUSD (ex-tributos) homologada pela ARCE vigente à data de assinatura e critérios de seu reajuste e revisão **conforme resolução específica**; JUSTIFICATIVA: No contrato de Concessão, não há menção específica sobre a TUSD.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Embora não haja menção específica sobre a TUSD no Contrato de Concessão, o texto da minuta atende ao que foi estabelecido na Lei Estadual 17.897/2022, art. 21, inc. VIII. Portanto, para exclusão seria necessária alteração na lei. Com o intuito de dar aplicabilidade à resolução, sugere-se incluir o termo proposto, mantendo-se o texto da lei na condição de opcional, da seguinte forma: "VIII - TUSD (ex-tributos) homologada pela ARCE vigente à data de assinatura e critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no Contrato de Concessão e disciplinamento em resolução específica; "
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Art. 7º (...) VIII - TUSD (ex-tributos) homologada pela ARCE vigente à data de assinatura e critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no Contrato de

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 2	
	Concessão e disciplinamento em resolução específica;

Proposta 3	
(1)	Art. 10. A TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica e sua regra de formação será igual à das Tarifas de Fornecimento (TFOR) aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 10. A TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica e sua regra de formação será igual à das Tarifas de Fornecimento (TFOR) aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre. § 1º As despesas com atividades de compra e venda de gás e os custos de gestão do mercado livre serão detalhados em resolução específica; JUSTIFICATIVA: Maior clareza na definição dos termos citados na Resolução para que não gere controvérsias entre Concessionária e Reguladora.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Em análise, entende-se haver redundância entre o parágrafo proposto e o *caput*. Ademais, já se encontra em fase de elaboração a resolução que tratará do tema específico, por meio do Processo Administrativo VIPROC 12093440/2022. Portanto, sugere-se não acatar a proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 4	
(1)	Art. 11. (...) § 4º A declaração pela concessionária de que as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão dos usuários nos termos Lei Estadual 17.897/2022, não sejam economicamente viáveis, poderá ser objeto de avaliação pela ARCE, a pedido o consumidor livre e/ou o autoimportador e/ou

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 4	
	o autoprodutor, com base na análise da seguinte documentação, a ser apresentada pela concessionária no prazo de 30 (trinta) dias após notificação por esta agência reguladora: I - relação das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela concessionária, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao interessado, se for o caso; II - orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela concessionária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;
Proposta Recebida	
(2)	Art. 11. (...) § 4º A declaração pela concessionária de que as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão dos usuários nos termos Lei Estadual 17.897/2022, não sejam economicamente viáveis, poderá ser objeto de avaliação pela ARCE, a pedido o consumidor livre e/ou o autoimportador e/ou o autoprodutor, com base na análise da seguinte documentação, a ser apresentada pela concessionária no prazo de **60 (sessenta)** dias após notificação por esta agência reguladora: I - relação das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela concessionária **para atendimento ao cliente**, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao interessado, se for o caso; II - orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela concessionária **para atendimento ao cliente,** de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Sobre a ampliação do prazo de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias, entende-se que poderá gerar atraso no processo de análise da ARCE, gerando prejuízos ao usuário/cliente. Além disso, considera-se o prazo suficiente para que a concessionária apresente a documentação. Sobre a inclusão do termo “para atendimento ao cliente”, observa-se que menção ao consumidor já se encontra no § 4º, sendo desnecessária a inclusão do termo. Portanto, sugere-se não acatar a proposta da CEGÁS.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 4	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 5	
(1)	Art. 16. (...) § 2º Os valores devidos, relativos ao RRFSGC, serão recolhidos diretamente à ARCE, em parcelas mensais, com vencimento até décimo dia útil do mês subsequente.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 16. (...) § 2º Os valores devidos, relativos ao RRFSGC, serão recolhidos diretamente à ARCE, em parcelas mensais, com vencimento até **décimo quinto dia útil** do mês subsequente. JUSTIFICATIVA: Período necessário para o encerramento contábil do mês de referência.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Após análise, verifica-se que a alteração de prazo solicitada não traria prejuízos às rotinas contábeis da Arce, com o que se sugere por acatar a proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Art. 16. (...) § 2º Os valores devidos, relativos ao RRFSGC, serão recolhidos diretamente à ARCE, em parcelas mensais, com vencimento até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

Proposta 6	
(1)	Art. 16. (...) § 7º Na hipótese de divergência entre o valor pago e o valor devido do RRFSGC, auditados conforme o parágrafo anterior, a diferença apurada deverá ser recolhida acrescida de correção monetária pela UFIRCE e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento, além de multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total, após a incidência de correção monetária e juros.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 6	
Proposta Recebida	
(2)	Art. 16. (...) § 7º Na hipótese de divergência entre o valor pago e o valor devido do RRFSGC, auditados conforme o parágrafo anterior, a diferença apurada deverá ser recolhida acrescida de correção monetária pela UFIRCE e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento, além de multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total, após a incidência de correção monetária e juros. § 8º O COMERCIALIZADOR poderá realizar, após fechamento anual, eventuais ajustes de valor, na hipótese de divergência entre o valor pago e o valor devido do RRFSGC, até o décimo quinto dia útil do ano subsequente, sem a incidência da multa citada no parágrafo anterior.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Após análise, a comissão, entendendo a possibilidade de ocorrência de eventuais falhas na apuração dos valores a serem repassados à Arce, decidiu por incluir o §8º, para melhor esclarecer os procedimentos aplicáveis em caso da identificação de inconsistência de valores.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Art. 16. (...) §8º Na hipótese de autodeclaração do COMERCIALIZADOR quanto a eventuais divergências entre o valor pago e o valor devido do RRFSGC, previamente a identificação pela Arce no procedimento de auditoria mencionado no §7º, a atualização da diferença apurada ficará sujeita aos encargos dispostos no §3º deste dispositivo.

Proposta 7	
(1)	Art. 16. Pela contraprestação de serviços públicos de regulação e fiscalização da comercialização, o comercializador pagará à ARCE o Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado - RRFSGC, correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento mensal diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Ceará, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme definido no Termo de Compromisso para obtenção da Autorização de COMERCIALIZADOR.
Proposta Recebida	
(2)	Sem proposição de texto.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 7	
	JUSTIFICATIVA: Avaliar a cobrança da RRFSGC para o COMERCIALIZADOR
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC) foi definido na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 9.º, § 1º. Portanto, considerando a definição do repasse em lei, não seria possível questionar ou mesmo excluir a cobrança ao comercializador. Assim, sugere-se não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 16 da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Quadro VII – Contribuição à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022 - Proponente **ENEVA.**

Proposta 1	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Sem proposição de texto. JUSTIFICATIVA: No Capítulo III, que trata das condições para categorização de um agente enquanto consumidor livre, embora a seção estipule o volume médio de 10.000 m³/dia para o enquadramento no mercado livre, a regra como está posta dificulta a aplicação prática. A minuta proposta deve excetuar o caso de usinas termelétricas a gás natural com despacho centralizado do ONS (variável, por natureza) e, adicionalmente, estabelecer uma análise alternativa de granularidade para verificação da satisfação do volume médio diário de 10.000 m³/dia (ex.: volume médio diário nos últimos 12 meses), considerando que há meses em que pode ocorrer algum descasamento específico para outros agentes que não termelétricos (*outliers*).
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O critério de consumo de gás superior ao volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, a ser atendido para que o usuário possa optar por ser consumidor livre, foi explicitamente criado na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 4.º, § 4º. O texto da minuta tem por objetivo esclarecer a regra da lei, visto que ela define o critério como sendo com base no consumo médio diário **em cada um dos últimos 12 (doze) meses**, anteriores ao requerimento, sem prever

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 1	
	exceções. Se em um determinado mês "*i*" o critério não for atingido, o usuário só conseguirá atingir a média de 10.000 (dez mil) m³/dia em cada um dos últimos 12 meses após esse período, quando será descartada a média inferior verificada no mês "*i*". Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 3º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 2	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Sem proposição de texto. JUSTIFICATIVA: A ARCE determina a apresentação de "contrato de comercialização de gás firmado entre o usuário e agente comercializador ou termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador", exigência que conflita com as atribuições da ANP. Além disso, a minuta de resolução trata de um "acordo operacional para o mercado livre" assinado por todos os agentes relevantes do mercado livre, cujo Art. 6º prevê que "a concessionária deverá propor modelo de acordo operacional para o mercado livre para homologação da ARCE no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução". Torna-se, portanto, inadequada a homologação da ARCE de uma documentação produzida pela distribuidora e aprovada sem que seja oportunizada qualquer proposta de aprimoramento por parte da Indústria considerada "agente relevante do mercado livre". Sugerimos que seja aberta uma Audiência Pública específica sobre tal documento, caso realmente o referido acordo seja pretendido.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Sobre a elaboração do Acordo operacional para o mercado livre, destaca-se que a responsável pela elaboração, a concessionária, foi explicitamente definida na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 3º, inc. I. Além disso, a ARCE, como agente regulador, irá homologar o documento, e os agentes relevantes do

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 2	
	mercado livre irão assinar. Ainda na Lei Estadual 17.897/2022, o art. 19 define que para a efetivação da ligação da unidade usuária do consumidor livre ou do sistema de distribuição das concessionárias das áreas de concessão adjacentes deve ser observada a adesão ao acordo operacional para o mercado livre, devidamente homologado pela ARCE e pelos agentes relevantes do mercado livre, que são definidos no art. 3º, inc. III, da Lei 17.897/2022: Concessionária, Agente Operador do Sistema de Transporte, Comercializador Supridor, Comercializador, Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, na medida em que tais agentes atuem no Estado do Ceará. Portanto, a CEGÁS irá elaborar e os demais agentes atuarão na fase de homologação, conduzida pela ARCE. Ademais, deverá ser observada a Resolução Arce nº 151/2011, art. 4º, § 2º, o qual prevê que será obrigatória a realização de audiência pública previamente à aprovação de resoluções e de outros atos de caráter normativo que afetem interesses das entidades reguladas e dos consumidores e usuários dos serviços públicos. Portanto, entende-se que a sugestão já está contemplada na legislação da agência.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 3	
(1)	Não especificado pelo proponente.
Proposta Recebida	
(2)	Sem proposição de texto. JUSTIFICATIVA: O estabelecimento de Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para usuários do mercado livre, já no Art. 9º e de forma análoga às tarifas aplicadas ao mercado cativo, também contraria o sentido da abertura de mercado. Assim sendo, preconiza-se que o trecho da minuta seja suprimido e reformado, a fim de que a tarifa a ser regulada pela ARCE parta de regras objetivas e ordenadas com o que há de mais moderno na regulação contemporânea. Torna-se relevante a participação ativa do agente econômico interessado em todo o processo técnico de definição da tarifa, com a devida publicidade da formulação algébrica, considerando a especificidade de cada

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 3	
	instalação, transparência e razoabilidade.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	De acordo com o art. 10 da minuta de resolução, a TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica. Quanto às regras de formação, essas são estabelecidas explicitamente na Lei Estadual 17.897/2022, art. 15. Atualmente, encontra-se em fase de elaboração a resolução que tratará do tema específico, por meio do Processo Administrativo VIPROC 12093440/2022. As contribuições para a minuta proposta foram recebidas por meio de Audiência Pública, realizada de 06 a 15 de fevereiro de 2023, com reunião pública na modalidade virtual/remota ocorrida na data de 07 de fevereiro de 2023, para obter subsídios e informações adicionais para embasar a decisão final do Conselheiro Relator. Assim, recomenda-se que a contribuição seja apresentada no curso do processo VIPROC 12093440/2022.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 4	
(1)	Art. 11. (...) § 2º No caso de a concessionária declarar-se impossibilitada da implantação prevista no caput, nos termos do contrato de concessão, o consumidor livre e/ou o autoimportador e/ou o autoprodutor poderão construir, diretamente, instalações e dutos para o seu uso não exclusivo, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, com a previsão da incorporação ao patrimônio da concessionária, por doação gratuita, das instalações e dos dutos construídos nessas condições.
Proposta Recebida	
(2)	Sem proposição de texto. JUSTIFICATIVA: No Capítulo IV, verifica-se regra para possibilidade de alienação de instalações e dutos construídos pelos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores de forma gratuita, princípio irrazoável e desalinhado com a própria Lei Federal nº 14.134/2021, art. 29. Sugere-se que ao menos seja incorporada justa e prévia indenização por parte da concessionária aos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores em caso de alienação de bens por eles construídos. Além desta condição ser a mais coerente para nortear este tipo de tratativa por parte da distribuidora de gás natural canalizado, nos termos da legislação,

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 4	
	pode ser crucial para atração de investimentos em infraestrutura no estado, beneficiando toda a população cearense.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O art. 11 da minuta regulamenta dispositivo explicitamente definido na Lei Estadual 17.897/2022, art. 16, § 3º, não prevendo indenização por parte da concessionária aos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores em caso de alienação de bens por eles construídos. Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. De fato, o art. 29 da Lei Federal define que o gasoduto deverá ser incorporado ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização, ao contrário do texto da lei estadual, que define a incorporação por doação gratuita. Essa questão recai sobre a discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, de maneira que, nesse caso específico, verifica-se divergências entre os textos legais. Entretanto, como já definido no início deste parecer, reafirma-se que não fará parte do escopo desta análise o julgamento do tema. Assim, opina-se pela manutenção do texto do art. 11 da minuta, evitando a regulamentação de dispositivo contrário à Lei Estadual a ser regulamentada. Caso haja alteração da lei, a ARCE poderá revisar o normativo.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 5	
(1)	Art. 16. Pela contraprestação de serviços públicos de regulação e fiscalização da comercialização, o comercializador pagará à ARCE o Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado - RRFSGC, correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento mensal diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Ceará, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, conforme definido no Termo de Compromisso para obtenção da Autorização de COMERCIALIZADOR..
Proposta Recebida	
(2)	Sem proposição de texto. JUSTIFICATIVA:

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 5	
	No Art. 16, nota-se a determinação de cobrança de Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado ("RRFSGC"), uma espécie de "contraprestação" à regulação e fiscalização da atividade de comercialização a ser paga pelo comercializador à ARCE, equivalente a 0,50% do faturamento mensal diretamente obtido com a atividade de comercialização. Novamente, sendo a comercialização escopo de regulação exclusiva da ANP quando não se tratar de comercialização a consumidores cativos pela distribuidora estadual, a imposição de pagamento de "repasse" incidente no faturamento mensal do comercializador para robustecer a regulação e a fiscalização da ARCE sobre esta atividade é evidentemente improcedente. Observa-se ainda que grande parte do faturamento mensal de um comercializador não se trata de lucro auferido, mas de um mero repasse de custos incorridos com compra e venda de combustível (gás natural). Portanto, a incidência de 0,50% do faturamento mensal (receita operacional bruta), além de improcedente por escopo de competência, mostra-se desarrazoada, por incidir sob custos *pass-through*. Ademais, as penalidades propostas por eventual inadimplência (2% de multa de mora, ante 1%, e multa adicional de 25% por divergência entre valor pago e devido) mostram-se excessivamente severas e desalinhadas às melhores práticas de outros órgãos fiscalizadores.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC) foi definido na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 9.º, § 1º. Portanto, considerando a definição do repasse em lei, não seria possível questionar ou mesmo excluir a cobrança ao comercializador. A ARCE buscou definir a regra de cobrança do RRFSGC em linha com o repasse já realizado pela distribuidora, que também incorre em custos de compra e venda de gás e outros, em medida proporcional ao seu faturamento, assim como argumentou o proponente em relação ao comercializador. Verifica-se que não houve proposta por parte da Eneva, que se limitou a discordar das regras estabelecidas na minuta, de maneira que não é possível apreciar outra alternativa para a definição dos percentuais e base de incidência, motivo pelo qual se mantêm os valores definidos na minuta. Sobre os custos incorridos à ARCE, entende-se que se referem a todos as novas atribuições que a agência estadual terá para fiscalizar e regulamentar o novo mercado, que até então não existia no Ceará, pois a agência fiscalizava somente a concessão da distribuição aos consumidores cativos pela CEGÁS. Notadamente, essa nova atividade acarreta custos à administração pública e ao Poder Concedente estadual. Considerando o exposto e que esta ARCE não poderá regulamentar em sentido contrário ao dispositivo da lei, sugere-se não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 16 da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 5	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 6	
(1)	Art. 18. A autorização da ARCE ao comercializador será pelo prazo de 5 (cinco) anos, em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos da Lei Estadual 17.897/2022, da regulamentação expedida pela ARCE e do Termo de Compromisso firmado.
Proposta Recebida	
(2)	Sem proposição de texto. JUSTIFICATIVA: O Art. 18, ao mencionar que a autorização da ARCE ao comercializador por 5 anos ainda ocorreria em "caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente", mesmo com cobrança de RRFSGC, além da questão de conflito de competência de comercialização no âmbito da União com atribuições à ANP, conforme Lei nº 14.134/2021 e Resolução ANP nº 52/2011, torna o cenário de insegurança jurídica ainda mais potencializado, dada sua natureza inerentemente precária.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Sobre a autorização em caráter precário, a regra é estabelecida explicitamente pela Lei 17.897/2022, em seu art. 42, não podendo esta ARCE regulamentar o dispositivo legal em sentido contrário. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Quadro VIII – Contribuição à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022 - Proponente **Gerdau.**

Proposta 1	
(1)	CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO MERCADO LIVRE Art. 3º (...) § 1º O volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), referido no § 4º do art. 4º da Lei Estadual 17.897/2022, será apurado com base consumo médio diário em cada um dos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao requerimento, em uma mesma unidade usuária situada em um único ponto de entrega da concessionária, conforme fórmula abaixo:
Proposta Recebida	
(2)	Art. 3º (...) § 1º O volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), referido no § 4º do art. 4º da Lei Estadual 17.897/2022, será apurado com base consumo médio ~~diário~~ mensal em cada um dos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao requerimento, em um mesmo grupo econômico ~~uma mesma unidade usuária situada em um único ponto de entrega da concessionária~~. JUSTIFICATIVA: Sugerimos que a previsão do volume médio de 10.000 (dez mil) m3/dia seja por grupo econômico. No ambiente de contratação de molécula, os players podem compor a compra da molécula através de portfólio de contratos, que agregados podem ser superiores a 10.000 m3/dia em unidades operacionais distintas. A prática de condicionar a migração por ponto de entrega, reduz a eficiência econômica da contratação e a competitividade industrial no estado. Recomendamos também a apuração do volume médio com base mensal visto as flutuações naturais de consumo ao longo do ano, conforme o tipo de processo onde o gás natural é utilizado.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O critério de consumo de gás superior ao volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, a ser atendido para que o usuário possa optar por ser consumidor livre, em uma mesma unidade usuária situada em um único ponto de entrega da concessionária, foi explicitamente definido na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 4.º, § 4º. Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 3º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 1	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 2	
(1)	CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO MERCADO LIVRE Art. 3º (...) § 2º Caso o volume médio diário de algum dos últimos 12 meses anteriores ao requerimento, calculado de acordo com § 1º, não atinja o valor mínimo de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), o interessado somente poderá solicitar novamente o enquadramento a partir do 12º mês após o referido mês, observado o critério referido no § 1º.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 3º (...) ~~§ 2º Caso o volume médio diário de algum dos últimos 12 meses anteriores ao requerimento, calculado de acordo com § 1º, não atinja o valor mínimo de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), o interessado somente poderá solicitar novamente o enquadramento a partir do 12º mês após o referido mês, observado o critério referido no § 1º.~~ JUSTIFICATIVA: Sugerimos a exclusão da previsão apresentada o § 2º do CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO MERCADO LIVRE. Consumidores industriais são afetados pela variação de mercado e por paradas programadas ao longo do ano. A previsão do parágrafo segundo impõe barreira para migração e promoção da liquidez do mercado. Ressaltamos que os riscos de fornecimento e contratação eficiente no mercado livre é gestão dos consumidores que optam pelo mercado livre de gás natural.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O critério de consumo de gás superior ao volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, a ser atendido para que o usuário possa optar por ser consumidor livre, foi explicitamente criado na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 4.º, § 4º. O texto da minuta tem por objetivo esclarecer a regra da lei, visto que ela define o critério como sendo com base no consumo médio diário **em cada um dos últimos 12 (doze) meses**, anteriores ao requerimento. Se em um determinado mês "*i*" o critério não for atingido, o usuário só conseguirá atingir a média de 10.000 (dez mil) m³/dia em cada um dos últimos 12 meses após esse período, quando será descartada a média inferior verificada no mês "*i*".

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 2	
	Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 3º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 3	
(1)	Art. 4º Os consumidores cativos e os novos consumidores que optem pelo mercado livre deverão solicitar à ARCE o seu enquadramento como consumidores livres.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 4º Os consumidores cativos e os novos consumidores que optem pelo mercado livre deverão solicitar à ARCE o seu enquadramento como consumidores livres, com 6 meses de antecedência. JUSTIFICATIVA: Sugerimos a inclusão da previsão de 6 meses para que os consumidores tenham clareza regulatória do prazo da comunicação das partes envolvidas.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Prazo para solicitação à ARCE não é necessário, sendo a qualquer momento, o que reduz as limitações ao consumidor livre. A imposição desse prazo traria barreiras ao pretenso consumidor livre que queira migrar ao ML em período inferior a 6 (seis) meses, pois dependeria de solicitação prévia à ARCE com essa mesma antecedência. Destaca-se que, embora não haja prazo de antecedência para solicitação à ARCE, os optantes pelo ML deverão atender aos critérios temporais definidos na Lei 17.897/2022, art. 4º, § 4º (consumo de gás exceda ao volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, a partir da publicação da Lei) e § 5º (formalizar seu pedido junto à concessionária com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data que pretende assinar contrato de uso do sistema de distribuição). Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 3º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 4	
(1)	Art. 6º (...) § 3º A concessionária deverá propor modelo de Acordo operacional para o mercado livre para homologação da ARCE no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 6º (...) § 3º A concessionária deverá propor modelo de Acordo operacional para o mercado livre para homologação da ARCE no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução. Caso não haja publicação, o modelo utilizado será o do contrato cativo, excluindo a parcela de transporte e molécula. JUSTIFICATIVA: Entendemos a importância de estabelecer o prazo de 90 dias, mas no caso de atraso regulatório, sugerimos a previsão que as partes, bilateralmente, assinem o Contrato de Uso da rede de Distribuição no mesmo modelo do contrato cativo, excluindo a parcela molécula e transporte. Essa sugestão tem como objetivo estabelecer ferramentas para que as partes possam gerenciar os riscos e promover a abertura eficiente do mercado.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A proposta criaria regra não regulamentada para o mercado livre, pois prevê a comercialização do gás antes mesmo da homologação do modelo de acordo operacional, contrariando expressa disposição legislativa. Portanto, sugere-se não acatar essa proposta, mantendo-se o texto do art. 6º, § 3º da minuta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 5	
(1)	CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO Seção I - Do Contrato de uso do sistema de distribuição de gás Art. 7º (...)

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 5	
Proposta Recebida	
(2)	CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO Seção I - Do Contrato de uso do sistema de distribuição de gás Art. 7º (...) XV – o aumento ou redução da capacidade contratada em até 20%, deverá ser automaticamente aplicado no próximo ciclo de faturamento. Aumento ou redução de volume maiores que 20%, deverão ser aplicados 6 meses após solicitados, desde que a rede tenha capacidade técnica de movimentação. JUSTIFICATIVA: Sugerimos a inclusão da previsão de revisão da Capacidade Diária Contratada, para que os consumidores tenham a opção de gerenciar os riscos durante o contrato.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O texto sugerido tem características de regras a serem estabelecidas no contrato em caso de retirada de gás, pelas unidades usuárias pertencentes aos consumidores livres, em desacordo com os volumes contratados. Essas regras devem constar nos contratos de uso do sistema de distribuição de gás, como já estabelece o art. 7º da minuta, com destaque para seus incisos V e IX e § 3º. Portanto, entende-se desnecessário estabelecer regra contratual específica na resolução. Portanto, sugere-se não acatar essa proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Não se aplica.

Proposta 6	
(1)	Seção II - Da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) Art. 10. A TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica e sua regra de formação será igual à das Tarifas de Fornecimento (TFOR) aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 10. A TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica e sua regra de formação será igual à das Tarifas de Fornecimento (TFOR) aplicadas ao mercado cativo, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 6	
	custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás, transporte e custos de marketing da distribuição.~~, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre.~~ JUSTIFICATIVA: Sugerimos também a exclusão do custo de gestão do mercado livre, dado que no ambiente livre a gestão e os riscos são gerenciados pelo cliente livre. Neste caso, a Distribuidora será responsável pela atividade que é objeto do Contrato de Concessão - distribuição do gás natura. No mercado nacional, um dos estados que já possui consumidor operando no mercado livre não incluiu o custo de gestão do mercado livre.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	De acordo com o art. 10 da minuta de resolução, a TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica. Quanto às regras de formação, essas são estabelecidas explicitamente na Lei Estadual 17.897/2022, art. 15. Atualmente, encontra-se em fase de elaboração a resolução que tratará do tema específico, por meio do Processo Administrativo VIPROC 12093440/2022. As contribuições para a minuta proposta foram recebidas por meio de Audiência Pública, realizada de 06 a 15 de fevereiro de 2023, com reunião pública na modalidade virtual/remota ocorrida na data de 07 de fevereiro de 2023, para obter subsídios e informações adicionais para embasar a decisão final do Conselheiro Relator. Assim, recomenda-se que a contribuição seja apresentada no curso do processo VIPROC 12093440/2022.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Quadro IX – Contribuição à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022 - Proponente **IBP.**

Proposta 1	
(1)	CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará em conformidade com o novo marco legal, aprovado nos termos da Lei Estadual 17.897/2022, no que se refere à prestação do serviço aos consumidores livres, aos autoprodutores, aos autoimportadores e no que se refere às condições para autorização do comercializador e às medidas para fomentar o mercado livre de gás canalizado no Estado do Ceará;
Proposta Recebida	
(2)	CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços de distribuição de gás natural canalizado no Estado do Ceará em conformidade com o novo marco legal, aprovado nos termos da Lei Estadual 17.897/2022, no que se refere à prestação do serviço aos consumidores livres, aos autoprodutores,

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 1	
	aos autoimportadores e no que se ~~refere às condições para autorização do comercializador e~~ às medidas para fomentar o mercado livre de gás canalizado no Estado do Ceará; JUSTIFICATIVA: Ajuste de Redação: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás n° 14.134/21, a comercialização de gás natural é regulamentada e autorizada em nível nacional pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo. Portanto, com o objetivo de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou a revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual, sendo que o registro a nível Federal (ANP) deve ser suficiente para tal atividade. Adicionalmente, é importante deixar claro que a regulação do estado se refere apenas a gás natural e não a gás canalizado. O termo gás canalizado é muito amplo e pode dar margem a interpretações de que qualquer substância em estado gasoso que esteja canalizada deve se submeter à regulação do Estado do Ceará.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Sobre a inclusão do termo "natural" na introdução (preâmbulo) da minuta de resolução, destaca-se que a Lei 17.897/2022 dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no estado do Ceará. O termo se mostra mais amplo do que o proposto quando define o alcance da lei a todo serviço local de gás canalizado no Ceará. A inclusão poderia restringir o escopo da lei, motivo pelo qual opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 2	
(1)	CAPÍTULO I - DO OBJETO Art. 1º Esta resolução estabelece as condições da prestação dos serviços de distribuição aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, bem como regulamenta a atuação da concessionária e do comercializador de gás canalizado no Estado do Ceará.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 2	
	Parágrafo único. A comercialização de gás canalizado no Estado de Ceará nas situações previstas no art. 4º, §3º, da Lei 17.897/2022 será exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização, nos termos previstos nesta resolução.
Proposta Recebida	
(2)	**CAPÍTULO I - DO OBJETO** Art. 1º Esta resolução estabelece as condições da prestação dos serviços de distribuição aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, ~~bem como regulamenta a atuação da concessionária e do comercializador de gás canalizado no Estado do Ceará.~~ ~~Parágrafo único. A comercialização de gás canalizado no Estado de Ceará nas situações previstas no art. 4º, §3º, da Lei 17.897/2022 será~~ ~~exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização, nos termos previstos nesta resolução.~~ JUSTIFICATIVA: Ajuste de Redação: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás n° 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo. Portanto, com o objetivo de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou a revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual, sendo que o registro a nível Federal (ANP) deve ser suficiente para tal atividade.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 3	
(1)	CAPÍTULO II

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 3	
	DAS DEFINIÇÕES Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as definições estabelecidas na Lei Estadual 17.897/2022, acrescentando-se a seguinte: I – Termo de Compromisso: Documento necessário para obtenção da Autorização de COMERCIALIZADOR, a ser firmado e assinado junto à ARCE e que contém as obrigações e direitos do COMERCIALIZADOR; o compromisso do COMERCIALIZADOR de cumprir as normas da ARCE; e a previsão das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições do Termo de Compromisso e demais normas aplicáveis.
Proposta Recebida	
(2)	**CAPÍTULO II** **DAS DEFINIÇÕES** Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as definições estabelecidas na Lei Nacional nº 14.134/2021 e na Lei Estadual 17.897/2022, ~~acrescentando-se a seguinte:~~ ~~I – Termo de Compromisso: Documento necessário para obtenção da Autorização de COMERCIALIZADOR, a ser firmado e assinado junto à ARCE e que contém as obrigações e direitos do COMERCIALIZADOR; o compromisso do COMERCIALIZADOR de cumprir as normas da ARCE; e a previsão das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições do Termo de Compromisso e demais normas aplicáveis.~~ JUSTIFICATIVA: Ajuste de Redação: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás n° 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo. Portanto, com o objetivo de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou a revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual, sendo que o registro a nível Federal (ANP) deve ser suficiente para tal atividade.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 3	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 4	
(1)	CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO MERCADO LIVRE Art. 3º (...) § 2º Caso o volume médio diário de algum dos últimos 12 meses anteriores ao requerimento, calculado de acordo com § 1º, não atinja o valor mínimo de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), o interessado somente poderá solicitar novamente o enquadramento a partir do 12º mês após o referido mês, observado o critério referido no § 1º.
Proposta Recebida	
(2)	CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO MERCADO LIVRE § 2º ~~Caso o volume médio diário de algum dos últimos 12 meses anteriores ao requerimento, calculado de acordo com § 1º, não atinja o valor mínimo de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), o interessado somente poderá solicitar novamente o enquadramento a partir do 12º mês após o referido mês, observado o critério referido no § 1º~~. § 2° Para efeito do cálculo estabelecido no §1°, serão considerados os efeitos de paradas programadas, casos fortuitos e de força maior. JUSTIFICATIVA: Exclusão do parágrafo §2º do Art. 3: Tendo em vista que o mesmo é contra o desenvolvimento do setor, impedindo por 1 ano a migração do usuário. O IBP defende que a migração para o mercado livre deve e pode ocorrer a qualquer momento desde que isso não traga prejuízos aos usuários do mercado cativo. Importante também ajustar a redação para que paradas programadas e casos fortuitos e de força maior façam parte do cálculo de migração.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O critério de consumo de gás superior ao volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, a ser atendido para que o usuário possa optar por ser consumidor livre, foi explicitamente criado na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 4.º, § 4º. O texto da minuta tem por objetivo esclarecer a regra da lei, visto que ela define o critério como sendo com base no consumo médio diário **em cada um dos últimos 12 (doze) meses**, anteriores ao requerimento. Se em um

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 4	
	determinado mês "*i*" o critério não for atingido, o usuário só conseguirá atingir a média de 10.000 (dez mil) m³/dia em cada um dos últimos 12 meses após esse período, quando será descartada a média inferior verificada no mês "*i*". Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do art. 3º da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 5	
(1)	Art. 5º Na solicitação do usuário para enquadramento como consumidor livre, deverão ser apresentados à ARCE os seguintes documentos e informações: II - Contrato de comercialização de gás firmado entre o usuário e agente comercializador ou termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador, com todos os termos do contrato a ser firmado;
Proposta Recebida	
(2)	Art. 5º Na solicitação do usuário para enquadramento como consumidor livre, deverão ser apresentados à ARCE os seguintes documentos e informações: ~~II - Contrato de comercialização de gás firmado entre o usuário e agente comercializador ou termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador, com todos os termos do contrato a ser firmado;~~ JUSTIFICATIVA: Ajuste de Redação: Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás n° 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo. Portanto, com o objetivo de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou a revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual, sendo que o registro a nível Federal (ANP) deve ser suficiente para tal atividade.
Análise e Considerações da CEE	

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 5	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 6	
(1)	Art. 5º (...) III - Contrato de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão firmado junto à concessionária ou termo de compromisso para uso do sistema de distribuição de gás, com todos os termos do contrato a ser firmado;
Proposta Recebida	
(2)	Art. 5º (...) III - Contrato de uso do sistema de distribuição de gás natural na área de concessão firmado junto à concessionária ou termo de compromisso para uso do sistema de distribuição de gás natural, com todos os termos do contrato a ser firmado, quando cabível; JUSTIFICATIVA: Ajuste de Redação: A alteração no inciso III é necessária para deixar claro que o uso se refere apenas à movimentação de gás natural e não outras substâncias em estado gasoso. Adicionalmente, nem sempre o usuário final está conectado na rede da concessionária. Ele pode estar conectado direto em um terminal de GNL, a uma UPGN ou a um duto de transporte, sem necessidade de qualquer intervenção da distribuidora, por isso, é necessário a introdução do termo "quando cabível".
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Sobre a inclusão do termo "natural" no art. 5º da minuta, destaca-se que a Lei 17.897/2022, dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no estado do Ceará. O termo se mostra mais amplo do que o proposto quando define o alcance da lei a todo serviço local de gás canalizado no Ceará. A inclusão poderia restringir o escopo da lei, motivo pelo qual opina-se por não acatar a sugestão proposta.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 6	
	Ademais, quanto à menção ao "duto de transporte", entende-se que não se aplica a sugestão, uma vez que o texto já ressalta o "Contrato de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão firmado junto à concessionária ou termo de compromisso para uso do sistema de distribuição de gás", afastando, portanto, qualquer ingerência na área de competência da ANP.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 7	
(1)	Art. 6º Após análise da documentação referida no art. 5º, para que o usuário se efetive como consumidor livre, a ARCE o notificará para que apresente os documentos especificados a seguir, devidamente assinados, constituindo-se como pré-requisito para aprovação de seu enquadramento: (...) II - Contrato de comercialização de gás firmado com agente comercializador, como regulamentado pela ANP; III - Contrato de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão, firmado com a concessionária, quando cabível; e (...) § 3º A concessionária deverá propor modelo de Acordo operacional para o mercado livre para homologação da ARCE no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução;
Proposta Recebida	
(2)	Art. 6º Após análise da documentação referida no art. 5º, para que o usuário se efetive como consumidor livre, a ARCE o notificará para que apresente os documentos especificados a seguir, devidamente assinados, constituindo-se como pré-requisito para aprovação de seu enquadramento: II - Contrato de comercialização de gás natural firmado com agente comercializador, como regulamentado pela ANP; III - Contrato de uso do sistema de distribuição de gás natural na área de concessão, firmado com a concessionária, quando cabível; e § 3º A ~~concessionária~~ ARCE deverá propor modelo de Acordo operacional, após processo de consulta pública ~~para o mercado livre para homologação da ARCE~~ a ser concluído em até ~~no prazo de~~ 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução. JUSTIFICATIVA: **Ajuste de Redação:** Inicialmente, é preciso deixar claro que a Resolução trata de gás natural e não qualquer gás. Por isso, o IBP sugere a

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 7	
	inserção do termo gás natural. O Acordo Operacional é extremamente relevante para que o mercado consiga ter harmonia operacional entre transporte e distribuição de gás, tendo em vista que é no elo de transporte que acontecerá o mercado de gás amplo e diverso, no qual oferta e demanda irão se encontrar e ajustar seus portfólios, principalmente para os acertos de volumes. Portanto, não deve ser elaborado unilateralmente pela concessionária e a ARCE deve realizar um processo público e transparente para discutir com os usuários e a sociedade em geral um modelo para esse Acordo.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Sobre a inclusão do termo "natural" no art. 6º da minuta, destaca-se que a Lei 17.897/2022, dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no estado do Ceará. O termo se mostra mais amplo do que o proposto quando define o alcance da lei a todo serviço local de gás canalizado no Ceará. A inclusão poderia restringir o escopo da lei, motivo pelo qual opina-se por não acatar a sugestão proposta. Sobre a elaboração do Acordo operacional para o mercado livre, destaca-se que a responsável pela elaboração, a concessionária, foi explicitamente definida na Lei Estadual 17.897/2022, Art. 3º, inc. I. Além disso, a ARCE, como agente regulador, irá homologar o documento, e os agentes relevantes do mercado livre irão assinar. Ainda na Lei Estadual 17.897/2022, o art. 19 define que para a efetivação da ligação da unidade usuária do consumidor livre ou do sistema de distribuição das concessionárias das áreas de concessão adjacentes deve ser observada a adesão ao acordo operacional para o mercado livre, devidamente homologado pela ARCE e pelos agentes relevantes do mercado livre, que são definidos no art. 3º, inc. III, da Lei 17.897/2022: Concessionária, Agente Operador do Sistema de Transporte, Comercializador Supridor, Comercializador, Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, na medida em que tais agentes atuem no Estado do Ceará. Portanto, a CEGÁS irá elaborar e os demais agentes atuarão na fase de homologação, conduzida pela ARCE. Ademais, deverá ser observada a Resolução Arce nº 151/2011, art. 4º, § 2º, o qual prevê que será obrigatória a realização de audiência pública previamente à aprovação de resoluções e de outros atos de caráter normativo que afetem interesses das entidades reguladas e dos consumidores e usuários dos serviços públicos. Portanto, entende-se que a sugestão já está contemplada na legislação da agência.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 7	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 8	
(1)	Art. 7º Os contratos de uso do sistema de distribuição de gás deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: (...) V - a capacidade contratada, as regras de programação e as penalidades pelo seu descumprimento; (...) VIII - TUSD (ex-tributos) homologada pela ARCE vigente à data de assinatura e critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no Contrato de Concessão; IX - as regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão X - a indicação de incidência sobre a TUSD dos tributos sobre vendas definidos na legislação vigente; (...) XII - as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços;
Proposta Recebida	
(2)	Art. 7º Os contratos de uso do sistema de distribuição de gás deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: V - a capacidade contratada, as regras de programação e as penalidades pelo seu descumprimento, sendo que valores positivos (receitas de penalidades) serão utilizados em sua totalidade para a modicidade tarifária. VIII – TUSD ou TUSD/E (ex-tributos) homologada pela ARCE vigente à data de assinatura e critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no Contrato de Concessão; IX - as regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão, indicando que o prazo de pagamento é de 30 dias após o recebimento da fatura. Caso seja aplicável um compromisso de pagamento mínimo mensal como percentual da capacidade diária contratual (CDC), este deverá ser indicado no CUSD e ser negociado levando-se em conta as especificidades do Agente Livre (Consumidores Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores); X - a indicação de incidência sobre a TUSD ou TUSD/E dos tributos sobre

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 8	
	vendas definidos na legislação vigente; XII - a penalidade por Falha no Serviço de Distribuição e seu correspondente valor, além das demais ~~as~~ penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços. JUSTIFICATIVA: Ajuste de Redação: Inclusão de Tarifa específica para o uso do sistema de distribuição conforme previsto no Art. 29 da Nova Lei do Gás n° 14.134/21, para dutos dedicados, exclusivos e/ou específicos. Tal definição é imprescindível para que os usuários nesta condição (conectados diretamente a gasodutos de transporte, terminais de GNL ou UPGNs) tenham uma tarifa que guardem relação com o serviço efetivamente prestado e também o estado tenha competitividade perante a outros estados que já tem essa tarifa definida e que seja atrativo para a viabilidade de investimentos e incremento de consumo de gás natural estado. Adicionalmente, deve-se deixar claro que Autoprodutores e Autoimportadores são regulados em nível nacional pela Lei 14.134/2021 e, por isso, a Lei 17.897/2022 só se aplica naquilo que não conflitar ou extrapolar com relação à Lei nacional.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Sobre a proposta de inclusão de tarifa específica para o uso do sistema de distribuição, tem-se que de acordo com o art. 10 da minuta de resolução, a TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica. Quanto às regras de formação, essas são estabelecidas explicitamente na Lei Estadual 17.897/2022, art. 15. Atualmente, encontra-se em fase de elaboração a resolução que tratará do tema específico, por meio do Processo Administrativo VIPROC 12093440/2022. As contribuições para a minuta proposta foram recebidas por meio de Audiência Pública, realizada de 06 a 15 de fevereiro de 2023, com reunião pública na modalidade virtual/remota ocorrida na data de 07 de fevereiro de 2023, para obter subsídios e informações adicionais para embasar a decisão final do Conselheiro Relator. Assim, recomenda-se que a contribuição seja apresentada no curso do processo VIPROC 12093440/2022. Sobre as propostas de inclusão dos termos e regras específicas aos incisos V, IX e XII do art. 7º, entende-se serem desnecessárias e redundantes, pois o referido artigo tem por finalidade especificar quais cláusulas devem constar nos contratos de uso do sistema de distribuição de gás, e não criar as regras desse contrato. Além disso, as penalidades por falhas na prestação do serviço de distribuição já são contempladas no arcabouço regulatório da ARCE, como nas Resoluções ARCE nºs 59/2005, 60/2005 e 88/2007, dentre outras. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 8	
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 9	
(1)	Art. 7º Os contratos de uso do sistema de distribuição de gás deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: (...) § 3º Os contratos de prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás, pelas unidades usuárias pertencentes aos consumidores livres, em desacordo com os volumes contratados, bem como as penalidades aplicáveis;
Proposta Recebida	
(2)	Art. 7º (...) § 3º Os contratos de prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás natural devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás natural, quando aplicável, pelas unidades usuárias pertencentes aos consumidores livres, em desacordo com as capacidades contratadas, considerando a programação e alocação dos volumes pela transportadora no ponto de entrega. ~~os volumes contratados, bem como as penalidades aplicáveis~~ § 5º Os contratos de prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás devem prever condições para interrupção do Serviço de Distribuição ou do recebimento do Gás pelo Agente Livre (Consumidores Livres, Autoprodutores ou Auto importadores) para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendada, em equipamentos ou condutos vinculados ao Sistema de Distribuição ou aos equipamentos do Agente Livre; § 6º Os contratos de prestação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás natural devem prever demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes. JUSTIFICATIVA: **Ajuste de Redação:** A retirada de gás pelos usuários livres além dos volumes contratados, podem causar desbalanceamento dos volumes programados na referida zona de saída do sistema de transporte, sendo que os acertos desses volumes serão feitos no próprio transporte. Eventuais desequilíbrios que ocorram no portfólio de contratos de suprimento da própria CDL não poderão ser considerados como penalidade, pelo usuário livre. **Inclusão de novos §:** Necessidade de os contratos preverem situações comuns de operação, tendo em vista as necessidades de reparo e manutenção assim como necessidades especificadas dos Usuários pertinentes

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 9	
	ao seu modelo de negócios.
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Sobre a inclusão do termo "natural", destaca-se que a Lei 17.897/2022, dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no estado do Ceará. O termo se mostra mais amplo do que o proposto quando define o alcance da lei a todo serviço local de gás canalizado no Ceará. A inclusão poderia restringir o escopo da lei, motivo pelo qual opina-se por não acatar a sugestão proposta. Sobre as propostas de inclusão dos termos e regras adicionais e específicas ao art. 7º, entende-se serem desnecessárias e redundantes, pois o referido artigo tem por finalidade especificar quais cláusulas devem constar nos contratos de uso do sistema de distribuição de gás, e não criar as regras desse contrato. Além disso, regras para interrupção do serviço de distribuição ou do recebimento do gás pelo agente livre para fins de manutenção ou reparo, além de outras de mesma natureza, são tipicamente definidas no contrato de uso do sistema de distribuição de gás, a ser discutido entre as partes, e não por resolução normativa. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 10	
(1)	Art. 8º Os autoimportadores e os autoprodutores deverão obter autorização da ARCE para os serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão. PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos necessários aos autoimportadores ou autoprodutores à obtenção da Autorização para contratação dos Serviços de Distribuição são os que seguem: I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como autoimportador ou autoprodutor. III. ato comprobatório emitido pelo concessionário da possibilidade técnica, sem prejuízo dos demais clientes do mercado cativo e/ou mercado livre, existentes ou previstos, de acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação do concessionário, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização; e, IV. garantias de que dispõem dos volumes de gás para entrega ao

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 10	
	concessionário nos pontos de recepção, nos volumes e demais termos propostos do Contrato de uso do sistema de distribuição de gás**.**
Proposta Recebida	
(2)	Art. 8º Os autoimportadores e os autoprodutores ~~deverão obter autorização da ARCE para~~ poderão negociar livremente com a concessionária a contratação dos serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão. ~~PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos necessários aos autoimportadores ou autoprodutores à obtenção da Autorização para contratação dos Serviços de Distribuição são os que seguem:~~ ~~I. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;~~ ~~II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como autoimportador ou autoprodutor.~~ ~~III. ato comprobatório emitido pelo concessionário da possibilidade técnica, sem prejuízo dos demais clientes do mercado cativo e/ou mercado livre, existentes ou previstos, de acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação do concessionário, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização; e,~~ ~~IV. garantias de que dispõem dos volumes de gás para entrega ao concessionário nos pontos de recepção, nos volumes e demais termos propostos do Contrato de uso do sistema de distribuição de gás.~~ JUSTIFICATIVA: **Ajuste de Redação**: Os autoprodutores e auto importadores são regulados em nível nacional, pela ANP, por meio da Lei 14.134/2021, portanto, a ARCE não tem competência para exigir qualquer autorização para este tipo de agente, sob pena de invadir a competência de atuação da ANP. Assim, toda e qualquer exigência de autorização para contratação com a concessionária deve ser eliminada. A contração da concessionária deve ser realizada em regime de livre iniciativa e de livre mercado. Aqui a ARCE está impondo barreiras para o exercício da atividade de auto importação e autoprodução de gás natural em uma clara violação à lei de liberdade econômica (Lei 13.874/2019). Dessa forma, o IBP sugere a exclusão/alteração da redação do caput e exclusão do parágrafo único e dos incisos I, II e III. A atividade de comercialização é de competência federal e regulamentado através da RANP 52/11 na qual já contempla o registro de volume pelo agente vendedor. Portanto, com o objetivo de evitar qualquer tipo de sobreposição regulatória ou mesmo criar burocracias, o IBP recomenda a exclusão do item.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 10	
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Além disso, a resolução não está a impor barreiras para o exercício da atividade de auto importação e autoprodução de gás, cujo registro se perfaz perante a ANP, mas apenas dispõe que os agentes deverão obter autorização da ARCE para contratar os serviços de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão estadual. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 11	
(1)	Seção II - Da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD)
Proposta Recebida	
(2)	**Seção II - Da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD e TUSD/E)** Art. Xx Os Agentes Livres atendidos por REDE DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADA E ESPECÍFICA terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, ou sem o investimento quando realizado pelo Agente Livre, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, com observância aos critérios previstos nos incisos I e II. I - A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Agente Livre, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios, não sendo permitida sua contabilização e remuneração do gasoduto dedicado sobre os ativos totais da concessão. II - Os custos operacionais do gasoduto dedicado (Opex específico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto que deverão ser devidamente remunerados, excluído os custos com

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 11	
	comercialização. JUSTIFICATIVA: **Inclusão de Novo Artigo nesta seção**: O IBP sugere a inserção de definição de uma TUSD-E para os casos em que os Agentes Livres são atendidos por Dutos Dedicados, ou seja, conectados diretamente a uma transportadora de gás natural, a uma unidade de processamento de gás natural ou a um terminal de GNL. Nesses casos, não há qualquer conexão com o Sistema da concessionária de distribuição e, portanto, os Usuários fazem jus a uma tarifa/margem nos moldes do Art. 29 da Nova Lei do Gás (Lei n° 14.134/2021). A TUSD-E é um elemento chave para a competitividade da indústria no Estado do Ceará. **É importante deixar claro que só deve pagar a TUSD os consumidores livre, autoprodutores e auto importadores conectados à rede de distribuição.** Quando esses agentes não estão conectados, ou seja, são atendidos por gasodutos dedicados, exclusivos e/ou específicos, ligados diretamente a transportadores de gás natural, terminais de GNL ou UPGNs, **a tarifa aplicável é a TUSD-E, conforme Art. 29 da Lei 14.134/2021.**
Análise e Considerações da CEE	
(3)	Sobre a proposta de inclusão de tarifa específica para o uso do sistema de distribuição, denominada TUSD-E, tem-se que de acordo com o art. 10 da minuta de resolução, a TUSD será homologada pela ARCE em resolução específica. Quanto às regras de formação, essas são estabelecidas explicitamente na Lei Estadual 17.897/2022, art. 15. Atualmente, encontra-se em fase de elaboração a resolução que tratará do tema específico, por meio do Processo Administrativo VIPROC 12093440/2022. As contribuições para a minuta proposta foram recebidas por meio de Audiência Pública, realizada de 06 a 15 de fevereiro de 2023, com reunião pública na modalidade virtual/remota ocorrida na data de 07 de fevereiro de 2023, para obter subsídios e informações adicionais para embasar a decisão final do Conselheiro Relator. Assim, recomenda-se que a contribuição seja apresentada no curso do processo VIPROC 12093440/2022.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 12	
(1)	Art. 11. A concessionária construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de uso do sistema de distribuição de gás

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 12	
	na área de concessão dos usuários nos termos Lei Estadual 17.897/2022, sempre que o serviço seja economicamente viável. (...) § 2º No caso de a concessionária declarar-se impossibilitada da implantação prevista no *caput*, nos termos do contrato de concessão, o consumidor livre e/ou o autoimportador e/ou o autoprodutor poderão construir, diretamente, instalações e dutos para o seu uso não exclusivo, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, com a previsão da incorporação ao patrimônio da concessionária, por doação gratuita, das instalações e dos dutos construídos nessas condições.
Proposta Recebida	
(2)	Art. 11. A concessionária construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão dos usuários nos termos Lei Estadual 17.897/2022, sempre que o serviço seja economicamente viável. § 2º No caso de a concessionária declarar-se impossibilitada da implantação prevista no *caput*, nos termos do contrato de concessão, o consumidor livre e/ou o autoimportador e/ou o autoprodutor poderão construir, diretamente, instalações e dutos para o seu uso ~~não~~ exclusivo, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, com a previsão da incorporação ao patrimônio da concessionária, por doação gratuita, das instalações e dos dutos construídos nessas condições. §5º - Não se aplica o disposto no caput para o caso de gasodutos localizados integramente no terreno privado dos autoprodutores, auto importadores ou consumidores livres. JUSTIFICATIVA: **Ajuste de Redação**: Conforme estabelecido no Art. 29 da Nova Lei do Gás 14.134/21, a ARCE precisa ajustar o §2 tendo em vista que o uso é exclusivo e dedicado. Adicionalmente, foi inserido o §5º para os casos em que o gasoduto é interno ao empreendimento, como um consumidor localizado dentro de um terminal de GNL, na boca de um poço de petróleo, adjacente a uma UPGN ou Ponto de Entrega de gás**.**
Análise e Considerações da CEE	
(3)	O art. 11 da minuta regulamenta dispositivo explicitamente definido na Lei Estadual 17.897/2022. No caso específico da proposta, o § 3º do art. 16 da lei estabelece que o uso do gasoduto construído naquelas condições é **não exclusivo,** não sendo possível acatar o texto proposto. Portanto, dada a natureza procedimental e específica da lei, a modificação proposta conflitaria com o regramento que dará origem à resolução normativa. Sobre a proposta de inclusão do §5º, tem-se, da mesma maneira, que essa regra não foi estabelecida na lei, pois, de fato, o *caput* do art. 16 especifica

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 12	
	que **quaisquer** instalações e gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de uso do sistema de distribuição de gás na área de concessão serão construídos pela concessionária. Somente uma alteração na lei permitiria o que foi proposto pelo participante. Assim, opina-se por não acatar a recomendação, mantendo-se o texto do caput do art. 11 da minuta de resolução.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 13	
(1)	CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO. (...) CAPÍTULO VII – DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO. (...)
Proposta Recebida	
(2)	~~CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO~~. (...) ~~CAPÍTULO VII – DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO~~ JUSTIFICATIVA: **Exclusão de Capítulo:** Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás n° 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo. Portanto, com o objetivo de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou a revogação desses Artigos e de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual, sendo que o registro a nível Federal (ANP) deve ser suficiente para tal atividade**.**
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Proposta 13	
	acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

Proposta 14	
(1)	ANEXO I TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR
Proposta Recebida	
(2)	~~ANEXO I~~ ~~TERMO DE COMPROMISSO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR~~ JUSTIFICATIVA: **Exclusão de todo o Anexo I:** Conforme estabelecido na Nova Lei do Gás n° 14.134/21, a comercialização de gás é regulamentada e autorizada pela ANP, exceto à atividade de comercialização de gás exercida para o mercado cativo. Portanto, com o objetivo de evitar sobreposição de regulamentações, o IBP recomenda a exclusão e/ou a revogação de qualquer necessidade de registro, para a atividade de comercialização, no âmbito estadual, sendo que o registro a nível Federal (ANP) deve ser suficiente para tal atividade**.**
Análise e Considerações da CEE	
(3)	A contribuição se refere à discussão a respeito do conflito de competências entre as esferas da União e Estados, se manifestando a proponente pela não regulamentação da ARCE sobre a atividade de comercialização de gás canalizado no estado do Ceará. Sobre isso, reafirma-se que não fará parte do escopo deste parecer a análise e julgamento do tema, conforme já explicitado acima. Assim, opina-se por não acatar a sugestão proposta.
Proposta da CEE de Redação Final do Texto	
(4)	Texto original mantido.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

III. CONCLUSÃO

Conforme abordado no início deste parecer, constata-se que a maioria das propostas visa a modificar disposições inerentes ao texto da Lei Estadual nº 17.897/2022, que terá partes regulamentadas pela resolução que ora se discute. Portanto, é entendimento deste Grupo de Trabalho que não se pode realizar essas modificações por meio de resolução normativa. Assim, conclui-se que a grande maioria das propostas foram consideradas não acatáveis.

Portanto, por todo exposto neste parecer, em que foram apresentados nos Quadros I ao IX, a análise e o posicionamento deste Grupo de Trabalho sobre as 75 (setenta e cinco) contribuições à Audiência Pública AP/ARCE/12/2022, submete-se o mesmo à apreciação do Conselho Diretor da Arce.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2023.

Membros do GT:

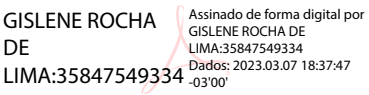


Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará



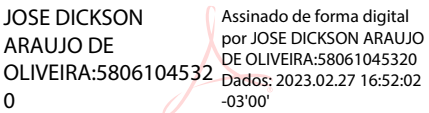
Francisco Alfredo de Castro Neto - CEE

Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará



Gislene Rocha de Lima - PRJ

Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará



José Dickson Araújo de Oliveira - CEE

Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará



Josiany Melo Negreiros - AGC

Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará



Márcio Rodrigues Melo - CET

Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600